



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 95/2022
OF nº 99/2022**

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (143)



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

Mensagem nº 95 de 2022, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 16/03/2022 - 18/03/2022

Deliberação da Medida Provisória: 16/03/2022 - 14/05/2022

Editada a Medida Provisória: 16/03/2022

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 30/04/2022

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas e aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundos Garantidores Solidários - FGS.” (NR)

“Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores; e

II - cota secundária, de responsabilidade do garantidor, se houver.

.....” (NR)

"Art. 6º O estatuto do FGS disporá sobre:

- I - a forma de constituição e de administração do Fundo;
- II - a remuneração do administrador do Fundo;
- III - a utilização dos recursos do Fundo e a forma de atualização;
- IV - a representação ativa e passiva do Fundo; e
- V - a aplicação e a gestão de ativos do Fundo.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o **caput** poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 2020:

- I - o parágrafo único do art. 1º;
- II - o inciso II do **caput** do art. 2º;
- III - do art. 3º:
 - a) o inciso III do **caput**; e
 - b) os § 1º, o inciso II do § 2º, e o § 3º;
- IV - o inciso III do **caput** do art. 4º; e
- V - o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 9 de março de 2022.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que dispõe sobre alteração na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural, e no Capítulo I da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, que trata do Fundo Garantidor Solidário.

2. A Lei nº 13.986, de 2020, alterou dentre outros dispositivos, a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR). As alterações na Lei nº 8.929, de 1994, tiveram por objetivo facilitar a emissão e o registro das CPR pelo produtor rural, diminuindo a assimetria de informações em relação a este título, além de melhorar a qualidade das garantias a ele vinculadas.

3. Com as alterações, a Lei nº 8.929, de 1994, passou a admitir que, no caso de emissão escritural da CPR, sejam utilizadas as formas de assinatura em documentos eletrônicos previstas na legislação específica. Em 23 de setembro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.063, a qual estabeleceu a classificação das assinaturas eletrônicas em três níveis crescentes de segurança: simples, avançada e qualificada. A Lei nº 14.063, de 2020, ao classificar os tipos de assinatura, trouxe novas condições para o processo de registro da CPR e de suas garantias. Considerando os níveis de confiança das assinaturas estabelecidos pela Lei nº 14.063, de 2020, e a necessidade de permitir maior liberdade para que as partes contratantes definam o nível de confiança que melhor atendam aos seus interesses negociais, proponho que para a assinatura da CPR e do documento que contenha a descrição dos bens vinculados em garantia possam ser utilizados os três níveis de assinatura eletrônica (simples, avançada e qualificada); e que, no registro e na averbação de garantia real vinculada à CPR, constituída por bens móveis e imóveis, possam ser utilizadas as assinaturas eletrônicas avançada ou qualificada.

4. Outra alteração trazida pela Lei nº 13.986, de 2020, à Lei nº 8.929, de 1994, foi a necessidade de registro ou depósito obrigatório das CPRs, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, até 10 dias úteis após a data de emissão ou aditamento do título para a confirmação de sua validade. Essa obrigação foi estabelecida mediante calendário decrescente em relação ao valor dos títulos, conforme o regulamento. Assim, CPRs com valor acima de R\$ 1 milhão de reais passaram a ter registro obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2021; aquelas com valor superior a R\$ 250 mil, a partir de 1º de janeiro de 2022; e as CPRs com valor superior a R\$ 50 mil terão obrigatoriedade de registro a partir de 1º de janeiro de 2023. Por fim, a obrigação de registro se estenderá a todas as CPRs, independentemente de valor, a partir de 1º de janeiro de 2024.

5. A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, criou o Fundo Garantidor Solidário (FGS) para oferecer mais um mecanismo de garantia para operações de crédito realizadas por produtores rurais, incluídas nessas operações as resultantes de consolidação de dívidas. Ao longo

de sua vigência, e com a evolução dos instrumentos de financiamento rural, torna-se importante ampliar e adequar o alcance desse instrumento. As mudanças ora propostas nesta lei visam ampliar o escopo de utilização destes fundos, simplificar o processo de sua constituição e facilitar sua operacionalização. Por meio desta proposta o FGS pode garantir qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, inclusive aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, englobando títulos como a cédula de produto rural e o certificado de recebíveis do agronegócio, os quais têm aumentado a participação, em termos de volume de recursos, no financiamento de atividades do setor rural, nos últimos anos.

6. Em decorrência da ampliação de escopo do fundo, proponho simplificar a constituição dos FGS e a classificação de cotas que compõem seu patrimônio, eliminando a obrigatoriedade de participação de credor na constituição do fundo e percentuais mínimos para os diferentes tipos de cotas. Cumpre mencionar que o credor continua podendo participar do fundo na qualidade de garantidor; enquanto a eliminação de percentuais mínimos para os diferentes tipos de cotas proporciona mais flexibilidade para a constituição do FGS, permitindo arranjos estruturais e operacionais de acordo com as finalidades acordadas entre os participantes do fundo, no momento de sua constituição.

7. Em relação ao estatuto também proponho incluir norma explícita de que ele deve dispor sobre a aplicação e gestão dos ativos, de forma a permitir que o administrador do fundo possa realizar gestão ativa dos recursos existentes, e, dessa forma, preservar e maximizar a rentabilidade do mesmo.

8. Em decorrência das alterações propostas, e com o propósito de manter a coerência normativa dos ajustes realizados, foram revogados dispositivos referentes à: i) conectividade rural, uma vez que não se adequam ao objetivo da medida; ii) participação do credor no fundo garantidor, por desnecessário, dada a ampliação do escopo do fundo; iii) existência de três cotas, uma vez que restarão apenas dois tipos (primária e secundária), abrangendo devedores e garantidores, se houver.

9. Com a obrigatoriedade de registro, o volume de recursos de CPRs registradas foi elevado consideravelmente, superando R\$ 200 bilhões. Essa obrigatoriedade tem exigido esforço considerável tanto de produtores rurais e suas cooperativas, quanto das instituições financeiras e registradoras, particularmente quanto aos aspectos tecnológicos envolvidos. Medidas facilitadoras, como as propostas nesta Medida Provisória, têm caráter de urgência, pois sua não adoção poderá implicar dificuldades intransponíveis para que o calendário de necessidade de registros seja cumprido, motivo pelo qual esta proposta pode evitar perturbações em um dos principais mecanismos de financiamento do setor agropecuário no Brasil.

10. Além disso, a urgência das medidas de aperfeiçoamento propostas para a CPR e FGS se justificam pela necessidade de serem implementadas antes do início do período de financiamento do próximo Ano-Safra 2022-2023. No que diz respeito à emissão de CPRs, a flexibilização da escolha da assinatura digital mais conveniente, pela importância desse tipo de financiamento, deve ser implementada o mais rapidamente possível, incentivando a maior utilização desse instrumento pelos produtores e agentes financiadores (comercializadores de insumos, instituições financeiras e *tradings*), de forma a evitar interrupções no processo de financiamento. Dessa forma, pode-se superar as dificuldades identificadas na emissão de CPR e

se evitar o encarecimento dos custos de financiamento das lavouras e, em consequência, o custo dos produtos agropecuários para o consumidor final.

11. Quanto ao FGS, os aperfeiçoamentos propostos tornam-se mais urgentes em decorrência dos eventos climáticos que reduziram a produção agropecuária das regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul no final de 2021 e início de 2022. Com esses ajustes, possibilita-se mais um instrumento de solução para o problema de endividamento criado pela chuva na região Nordeste e seca na região Sul. O FGS é alternativa para equacionar o problema do endividamento dos produtores rurais dessas regiões, e deve ser ajustado rapidamente para habilitá-los a novos financiamentos e a sua manutenção na atividade, especialmente nesse período em que se iniciam os financiamentos para implantação da próxima safra.

12. Cabe destacar que as alterações ora propostas não apresentam impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

13. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, submetemos à sua elevada consideração a presente proposta de Medida Provisória.

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 95

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, que “Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário”.

Brasília, 15 de março de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994 - LEI-8929-1994-08-22 - 8929/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8929>

- Lei nº 13.986, de 7 de Abril de 2020 - LEI-13986-2020-04-07 - 13986/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13986>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1104

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1104>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

§ 1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no *caput* deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

§ 2º Sobre a CPR emitida pelas pessoas elencadas no § 1º deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, nem quaisquer outras isenções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural" ou "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira", conforme o caso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

VII - data e lugar da emissão;

VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

IX - forma e condição de liquidação; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR, emitida sob a forma cartular ou escritural, poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022](#))

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022](#))

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022](#))

§ 5º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integre, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, conforme o art. 3º-A desta Lei, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 6º No caso da CPR com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do produto obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 7º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

Art. 3º-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá valer-se de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no § 1º deste artigo o controle da titularidade. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 4º A CPR será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

Art. 3º-B. Compete ao Banco Central do Brasil: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A desta Lei; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A desta Lei deverá expedir, mediante solicitação: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, mesmo contra garantidores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

II - certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 3º As certidões previstas no § 2º deste artigo podem ser emitidas de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe conferem liquidez, certeza e exigibilidade. ([Parágrafo acrescido pela](#)

Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

Art. 3º-C. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A desta Lei fará constar: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

I - os requisitos essenciais do título; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

II - as transferências de titularidade realizadas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

V - a forma de liquidação de entrega ajustada no título; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

VI - a entrega ou pagamento em até 30 (trinta) dias após suas ocorrências; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

VII - as garantias do título. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informadas no sistema ao qual se refere o § 1º do art. 3º-A desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

Art. 3º-D. A CPR poderá ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o *caput* deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

Art. 3º-E As infrações às normas legais regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020))

LEI Nº 13.986, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO

Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas e aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundos Garantidores Solidários - FGS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

Art. 2º Cada Fundo Garantidor Solidário (FGS) será composto de:

I - no mínimo 2 (dois) devedores;

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

III - o garantidor, se houver.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá limitar o número de devedores do FGS.

Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

II - cota secundária, de responsabilidade do garantidor, se houver. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

§ 2º Na hipótese de consolidação de dívidas:

I - a instituição consolidadora poderá exigir a transferência das garantias oferecidas nas operações originais para a operação de consolidação; e

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

§ 4º Os recursos integralizados, enquanto não quitadas todas as operações garantidas pelo FGS, não responderão por outras dívidas ou obrigações, presentes ou futuras, contraídas pelos participantes, independentemente da natureza dessa dívida ou obrigação.

§ 5º A garantia prestada pelo FGS, nos termos do art. 1º desta Lei, ficará limitada aos recursos existentes nos respectivos fundos constituídos.

§ 6º O FGS não pagará rendimentos aos seus cotistas, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 4º O resarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou operação, observada a seguinte ordem:

I - cota primária;

II - cota secundária; e

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

Art. 5º O FGS será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o exaurimento de seus recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do FGS pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes, conforme disposto no art. 6º desta Lei, serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

II - cota secundária; e

III - cota primária.

Art. 6º O estatuto do FGS disporá sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

I - a forma de constituição e de administração do Fundo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

II - a remuneração do administrador do Fundo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

III - a utilização dos recursos do Fundo e a forma de atualização; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022*)

IV - a representação ativa e passiva do Fundo; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022\)](#)

V - a aplicação e a gestão de ativos do Fundo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022\)](#)

Parágrafo único. O estatuto de que trata o *caput* poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.104, de 15/3/2022\)](#)

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO

Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o *caput* deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

.....
.....

Ofício nº 141 (CN)

Brasília, em 4 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.104, de 2022, que “Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário”.

À Medida foram oferecidas 142 (cento e quarenta e duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152199”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152199).

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 04/mai/2022 15:15
Fonte: 4553 Ass.: Monyjet Origin: CN

Ofício nº 175 (CN)

Brasília, em 25 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Retificação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Participo a Vossa Excelência ter sido constatada inexatidão material no Ofício nº 141 (CN), de 4 de maio de 2022, referente ao encaminhamento da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, para o qual solicito a seguinte retificação:
onde se lê:

“... foram oferecidas 142 (cento e quarenta e duas) emendas ...”

leia-se:

“... foram oferecidas 143 (cento e quarenta e três) emendas ...”.

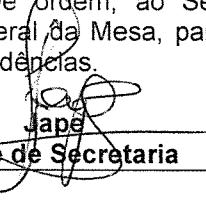
Atenciosamente,



Senador WEVERTON
Quarto Secretário no
exercício da Primeira-Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 25 / 05 / 2022.

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, para as
devidas providências.


Chefe de Secretaria

JAPE



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1104, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Filipe Barros (UNIÃO/PR)	007; 008; 009; 035; 052; 064; 103; 104
Deputado Federal Pedro Lupion (UNIÃO/PR)	010; 011; 012; 013; 019; 065; 066; 067; 068
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	014
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	015; 016; 017; 018; 020; 105; 106; 107; 108
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	021
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022
Deputado Federal Nelson Barbudo (PL/MT)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 041; 042; 043; 048; 049; 050; 051; 053; 054; 055
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	031; 032; 033; 034; 044
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	036; 037; 038; 039; 040; 098; 099; 100; 101
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (UNIÃO/GO)	045; 046; 047
Deputada Federal Angela Amin (PP/SC)	056
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	057; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	058; 059; 060; 061; 062; 063
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	102
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	109; 110; 111; 112; 113; 114;

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
	115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	143

TOTAL DE EMENDAS: 143



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cedular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.” (NR)

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.” (NR)

“Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, fica dispensada a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 58, o parágrafo único dos arts. 61 e 62 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224260105800>



* C D 2 2 4 2 6 0 1 0 5 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei promove ajustes a dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. O ajuste proposto para o artigo 57 compatibiliza seu comando à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis concedida pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

O mesmo ocorre em relação ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cujo parágrafo único é revogado e o *caput* tem sua redação revistada para estabelecer, que, embora vencido o prazo do penhor, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

A proposição também altera a redação do *caput* do art. 62, de modo a: 1- compatibilizá-la à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis; 2 - estender a possibilidade de dispensa de aditivo para prorrogações efetuadas após o vencimento original da operação, prática muito frequente no âmbito do crédito rural; e 3 – permitir ao Poder Público a definição das hipóteses em que a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente são obrigatórias. O parágrafo único do art. 62 é revogado.

Por fim, o projeto de lei ora apresentado revoga o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cuja vigência de serem segurados, até final resgate das cédulas de crédito rural, os bens nela descritos e caracterizados foi temporariamente suspensa pela MPV 958, de 2020 (Facilitação de Acesso ao Crédito). A ideia aqui é suprimir em definitivo essa exigência.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224260105800>

* C D 2 2 4 2 6 0 1 0 5 8 0 0 *

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224260105800>



* C D 2 2 4 2 6 0 1 0 5 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei conceitua e regula a concessão de crédito rural em todo o País.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, e a cooperativas de produção pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, destinados ao financiamento das seguintes atividades:

I - produção agropecuária, florestal, aquícola, pesqueira, extractiva e de energia renovável, inclusive para próprio consumo;

II – gestão, estruturação, armazenamento, beneficiamento, transformação e comercialização da produção de que trata o inciso I deste artigo;

III – contratação de assistência técnica e extensão rural;

IV – turismo rural;

V – construção de moradia no imóvel rural;

VI- implantação de infraestrutura no imóvel rural para conectividade à rede mundial de computadores;

VII – uso sustentável, conservação e recuperação dos recursos naturais dos imóveis rurais;

VIII – outras atividades previstas em regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223064028900>

* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0

§1º O suprimento de recursos de que trata o **caput** deste artigo classifica-se, segundo a finalidade, em operação de:

I - custeio: quando destinada ao financiamento de despesas regulares vinculadas a um ou mais ciclos de produção;

II – investimento: quando destinada ao financiamento da aquisição de bens e serviços para as atividades de que tratam os incisos do **caput** deste artigo, cujos retornos se realizem no curso de mais de um ciclo de produção;

III - comercialização: quando destinada, isoladamente ou como extensão do custeio, ao financiamento de despesas posteriores à coleta da produção, tais como transporte, secagem, limpeza, classificação e estocagem, bem como à antecipação de recursos ou à monetização de títulos oriundos da venda da produção própria;

IV - industrialização: quando destinada ao financiamento de despesas com a transformação dos produtos resultantes das atividades mencionadas no inciso I deste § 1º; e

V – capital de giro: quando destinado ao financiamento da manutenção da atividade produtiva, sem vínculo à implantação de empreendimento específico, dispensada a apresentação de projeto ou orçamento e admitida a reutilização dos recursos.

§2º O suprimento referido no **caput** deste artigo poderá ser concedido diretamente ou por intermédio de:

I - tomador interposto entre as entidades autorizadas de que trata o **caput** e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamentação do Poder Público;

II – outras entidades autorizadas pelo Poder Público, incluídas empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço ou em razão de repasse efetuado pela entidade captadora dos recursos, admitida, em ambas as hipóteses, a substituição parcial ou total desta no que se refere a obrigações e responsabilidades, observados os limites, as condições e a forma definida pelo Poder Público.



* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0

§3º O suprimento referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por instrumentos de crédito vinculados a contrato de abertura de limite de crédito cujo prazo e limite deverão ser iguais ou superiores ao dos créditos concedidos, observado o disposto na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

§4º A garantia vinculada ao contrato de abertura de limite de crédito de que trata o §3º deste artigo se estende, automaticamente e para todos os efeitos, às operações realizadas em seu âmbito, independentemente do instrumento de crédito utilizado.

§5º O Poder Público poderá autorizar, em caráter excepcional e temporário, o suprimento referido no **caput** deste artigo a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

§6º O suprimento de que trata este artigo pode ser recomposto ou renovado automaticamente, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida, observadas as demais condições estabelecidas pelo Poder Público.

§7º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.

§8º No suprimento de que trata o **caput** deste artigo podem ser utilizados documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:

I – a classificação ou porte do beneficiário;

II – a finalidade da operação;

III – a atividade financiada;

IV – a região e o sistema de produção;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223064028900>

* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0

V – a natureza do tomador de crédito, se pessoa física ou jurídica;

VI – a adoção de critérios para a mitigação de risco;

VII – a fonte de recursos; ou

VIII – outras formas de diferenciação que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 4º O Poder Público determinará que as entidades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei destinem ao crédito rural parcela dos recursos captados no mercado e poderá direcionar e estabelecer as condições para a sua aplicação.

§1º As entidades que apresentarem deficiência na aplicação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se ao custo financeiro a ser definido pelo Poder Público.

§2º O Poder Público poderá dispor sobre o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo:

I - por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei;

II – na hipótese prevista no inciso II do §2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A contratação de crédito rural com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiado por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, no próprio instrumento de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

Art. 6º O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural pelas entidades de que trata o **caput** do art. 2º serão



* CD223064028900

estabelecidos pelo Poder Público, admitida sua dispensa em especial quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição concedente ou quando não se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§1º O monitoramento e a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo poderão ocorrer de forma presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

§2º O produtor rural e o tomador interposto de crédito rural franquearão à entidade supridora do crédito ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica, quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou com risco assumido pela União.

Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a amortização ou a liquidação antecipada do débito, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza em razão dessa antecipação.

Art. 9º A constituição de garantias é de livre convenção entre o financiador e o financiado.

§1º Se exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia da operação de crédito rural, deverá ser oferecido ao financiado o poder de escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do credor.



* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0

§ 2º Caso o financiado não deseje contratar uma das apólices oferecidas pelo potencial credor, este ficará obrigado a aceitar a contratada pelo financiado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§3º Deverá constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao financiado mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão por uma delas ou, se for o caso, que a opção foi por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º A instituição financeira que descumprir o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ter a operação de venda do seguro rural enquadrada como prática abusiva, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. A contratação de crédito rural:

I – será simplificada, no caso de operação de baixa ou média complexidade;

II – exigirá projeto, no caso de operação de alta complexidade.

§1º O Poder Público estabelecerá os conceitos e procedimentos mínimos exigidos na contratação de baixa e de alta complexidade de que trata este artigo.

§2º O projeto de que trata o inciso II deste artigo pode ser elaborado e subscrito por qualquer técnico competente, desde que regularmente inscrito em sua categoria profissional, não podendo ser exigido credenciamento prévio junto à instituição concedente de crédito, tampouco recolhimento de correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 11. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:

I – dificuldade de comercialização dos produtos;



II – frustração de safras, por fatores adversos; ou
III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§1º O Poder Público poderá dispor sobre o disposto no **caput** deste artigo, bem como estabelecer outros parâmetros, condições ou limites para a sua efetivação.

§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.

§3º Na prorrogação de que trata o **caput** deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.

§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12. O Poder Público poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Parágrafo único. Independente de regulamentação do Poder Público a composição de dívida com o uso de recursos não sujeitos a risco assumido pela da União, aplicação obrigatória, direcionamento ou subvenção econômica, assim entendida aquela contratada exclusivamente para pagamento, total ou parcial, de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Art. 13. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio dos instrumentos de crédito previstos na legislação, podendo ser utilizados contratos ou outros meios autorizados pelo Poder Público.



* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0

Parágrafo único. A emissão dos instrumentos de crédito de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer de forma cartular, escritural, eletrônica ou digital, todas válidas para fins de constituição de garantia e de cobrança, judicial ou extrajudicial.

Art. 14. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a quaisquer débitos com o Poder Público, inclusive aqueles a que se referem o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na concessão e na repactuação de crédito rural e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O Poder Público poderá exigir a comprovação de regularidade cadastral e adimplemento relativo aos débitos a que se refere o **caput** deste artigo na constituição de garantias, na concessão e na repactuação de crédito rural, quando se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§2º O disposto neste artigo alcança a concessão de descontos, rebates e bônus de adimplência.

Art. 15. Fica vedada a comercialização pelas entidades referidas no art. 2º desta Lei de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural 10 (dez) dias antes e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito.

Art. 16. As atribuições ao Poder Público previstas nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 17. Revogam-se:

I – a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223064028900>



* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0

II – o §2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

III – o Decreto-Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969;

IV – os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;

V – o §2º do art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

VI – os arts. 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no primeiro mês de julho subsequente à data de sua publicação, respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

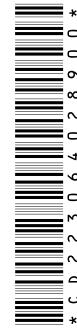
O arcabouço legal que regula o crédito em nosso País foi instituído na década de 1960. Ao reformular o sistema financeiro nacional, a Lei nº 4.595, de 1964, criou e atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as formas (inciso VI do art 4º) e ao Banco Central do Brasil o dever de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (art. 9º).

Na mesma década, a Lei nº 4.829, de 1965, estabeleceu a organização, a estrutura, os objetivos, as garantias aceitas, as modalidades de concessão de crédito a agricultores e vários aspectos operacionais do crédito rural, tal como o conhecemos hoje.

Passados cerca de 56 anos, tornou-se necessária a atualização dos comandos da Lei nº 4.829, de 1965, para tornar o arcabouço jurídico do crédito rural mais consentâneo com as exigências e possibilidades propiciadas pelo avanço tecnológico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223064028900>



* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0 *

A presente proposição inspira-se nos aprofundados debates no âmbito da “Comissão Externa do Manual de Crédito Rural”, coordenada por este parlamentar e que contou com a participação de diversas entidades do setor público e privado vinculadas ao agronegócio nacional, e aproveita parte o Projeto de Lei nº 10.499, de 2018, de autoria do Deputado Covatti Filho, em trâmite nesta Casa Legislativa e que promove ampla revisão de toda a legislação afeta ao financiamento da atividade de nossos agricultores. Aos termos dessa proposição, variadas inovações são oferecidas, entre as quais destacamos:

- autorização de uso de documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins no âmbito do crédito rural, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial;
- extensão do conceito de crédito rural ao suprimento de recursos ao produtor rural ou cooperativa por qualquer entidade autorizada pelo Banco Central, e não somente por instituições financeiras;
- inclusão do financiamento de capital de giro entre as finalidades do crédito rural;
- admissão da concessão de crédito rural por tomador interposto entre a entidade autorizada pelo Bacen a operar esse tipo de crédito e o produtor rural ou a cooperativa de produção;
- permissão da atuação de empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço às entidades autorizadas pelo Bacen a conceder crédito rural, ou em razão de repasses recebidos, admitida a substituição parcial ou total daquelas no que se refere a obrigações e responsabilidades;
- autorização de vinculação de qualquer instrumento de concessão de crédito rural a contratos de abertura de limite de crédito, assegurada a extensão da garantia concedida ao contrato;
- autorização da recomposição ou renovação automática do crédito ao agricultor, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida;



* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0

- autorização do cumprimento do direcionamento obrigatório dos recursos do crédito rural por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades do produtor rural;

- dispensa, a critério do credor, da apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a débitos com o setor público;

- vedação ao credor da comercialização de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural, durante 10 dias que antecedem e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito; e

- autorização do suprimento, em caráter excepcional e temporário, de crédito rural a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

Com esses aperfeiçoamentos, entre outros, a tentativa é de otimizar e conferir a estrutura e flexibilidade necessárias para o crédito rural possa se desenvolver com maior dinamismo, de forma a atender aos interesses dos produtores rurais e despertar nas instituições financeiras em intensificar seus financiamentos a agricultores.

Certo de contribuir para o desenvolvimento de um crédito rural com estrutura operacional mais consentânea com os dias atuais, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2022.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223064028900>

* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de junho de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

.....
III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 40% (quarenta por cento).

.....
§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.606, de 2018, constituiu grande alívio para a situação dos produtores rurais ao instituir o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), permitindo a regularização das dívidas oriundas do Funrural, além de autorizar uma série de medidas de estímulo à renegociação e liquidação de dívidas rurais.

Uma das ações adotadas foi a autorização para a concessão de rebates para liquidação das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf. Tal medida se mostrou necessária uma vez que os agricultores familiares, mais vulneráveis às variações climáticas, viram sua renda ser praticamente dizimada por conta dos recorrentes episódios de eventos extremos, como estiagens e enchentes.

Ocorre que entre os anos de 2016 e 2017 tais eventos se mostraram ainda mais intensos impedindo a obtenção de renda pela atividade agropecuária e, consequentemente, a liquidação dos compromissos junto às instituições financeiras. Portanto, é imprescindível estender as medidas de



* CD221720252800*

estímulo à liquidação das operações de crédito rural dos agricultores familiares contratadas até 2017.

Dessa forma, será possível recuperar a capacidade produtiva dos pequenos produtores, permitindo a geração de emprego e renda.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221720252800>



* C D 2 2 1 7 2 0 2 5 2 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º As condições e a metodologia de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, serão divulgadas em até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, em até 90 dias após a publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 2008, autorizou a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais que tenham sido renegociadas no âmbito da Securitização Agrícola e do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa).

Decorridos dez anos da edição da referida Lei, o Ministro do Estado da Fazenda, todavia, não estabeleceu as condições e a metodologia para a liquidação, conforme determina o parágrafo único do art. 42. Não há justificativas para tamanha demora em atender a esse dispositivo que tem o condão de trazer grandes benefícios aos produtores rurais ao permitir que liberem bens dados em garantia, viabilizando a contratação de novos créditos e fomentando a produção rural. A liquidação das dívidas do Pesa auxiliará o produtor que, por vezes, possui dívida de pequeno valor, porém vê seu patrimônio comprometido como garantia dessas operações.

Outra grande conquista dos produtores rurais que não tem sido colocada em prática por omissão do Poder Público diz respeito ao artigo 59 da Lei nº 11.775, de 2008, que assegura ao mutuário de operações de crédito rural a revisão de garantias, bem como sua redução em caso de excesso.

Ocorre que as instituições financeiras rejeitam tais solicitações alegando a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222347272600>



* CD222347272600*

ausência de regulamentação para promover a liberação ou substituição de garantias.

Dessa forma, há casos em que mesmo o produtor tendo amortizado parte significativa de sua dívida ao longo dos anos, continua com a totalidade de seu patrimônio vinculado como garantia de contrato de financiamento, inclusive com penhor de máquinas e equipamentos e a vinculação de avalistas. É de amplo conhecimento que as garantias são uma forma de proteção do credor e que seu volume varia segundo o risco representado por cada tomador de crédito no momento de sua concessão. Aqueles com melhor perfil de crédito representam menor risco e, portanto, necessitam apresentar menos garantias. Não se pretende com este Projeto de Lei tomar iniciativas que terminem por afastar as instituições financeiras da concessão de crédito rural, ou torná-las ainda mais seletivas. Entretanto, há inúmeras situações em que as garantias poderiam ser revistas sem necessariamente elevar o risco aos credores.

Portanto, a presente emenda busca que o Poder Público saia de sua posição passiva e regulamente os dispositivos da Lei nº 11.775, de 2008, que tratam do pagamento antecipado de dívidas renegociadas no âmbito da securitização e do Pesa, bem como da revisão e redução de garantias em caso de excesso. Tais medidas permitirão que os agricultores de todo o país elevem sua capacidade de tomar crédito para financiar a produção rural, gerando emprego e renda.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222347272600>



* C D 2 2 2 3 4 7 2 7 2 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e tradings, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Art. 3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 2º desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224664078900>

* CD224664078900
00005
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022
ALTERA A LEI N° 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994, QUE INSTITUI A CÉDULA DE PRODUTO RURAL, E A LEI N° 13.986, DE 7 DE ABRIL DE 2020, PARA DISPOR SOBRE O FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO.
ARTIGO 1º ESTA LEI CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS NÃO-BANCÁRIAS, PARA ATENDER PRODUTORES RURAIS QUE POSSUAM DÍVIDAS RURAIS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO.
ARTIGO 2º FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DAS EXIGIBILIDADES DE APLICAÇÃO EM CRÉDITO RURAL ORIUNDOS DA POUPANÇA RURAL E DOS DEPÓSITOS A VISTA DE QUE TRATA O ART. 48 DA LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, PARA A INSTITUIÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO DESTINADA À CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS COM VISTAS À LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR PRODUTORES RURAIS OU SUAS COOPERATIVAS COM FORNECEDORES DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E TRADINGS, RELATIVAS ÀS SAFRAS 2016/2017 E 2017/2018.
§ 1º OS FINANCIAMENTOS SERÃO LIQUIDADOS EM ATÉ 20 (Vinte) ANOS, COM ATÉ 2 (Dois) ANOS DE CARÊNCIA.
§ 2º O MONTANTE DE RECURSOS FICA LIMITADO A R\$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS).
§ 3º OS ENCARGOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES SERÃO COMPOSTOS PELA TAXA DE LONGO PRAZO (TLP) ACRESCIDA DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO.
§ 4º OS RECURSOS DA POUPANÇA RURAL E DOS DEPÓSITOS A VISTA UTILIZADOS NOS FINANCIAMENTOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO PODERÃO SER COMPUTADOS NO CUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES RURAIS, NOS TERMOS A SEREM DEFINIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN).
§ 5º O CMN PODERÁ AUTORIZAR O DIRECIONAMENTO DE PARCELA DOS RECOLHIMENTOS COMPULSÓRIOS SOBRE RECURSOS À VISTA PARA OS FINANCIAMENTOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO.
§ 6º AS OPERAÇÕES REALIZADAS COM RECURSOS DAS FONTES DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO PODERÃO TER AS SUAS FONTES RECLASSIFICADAS ENTRE SI, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.
§ 7º O PRAZO PARA A CONTRATAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS ENCERRA-SE DOZE MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PODENDO SER PRORROGADO PELO CMN.
ARTIGO 3º NA HIPÓTESE EM QUE OS FINANCIAMENTOS DE QUE TRATA O ART. 2º DESTA LEI FOREM CONCEDIDOS COM RECURSOS DA EXIGIBILIDADE DA POUPANÇA RURAL OU RECLASSIFICADOS PARA ESSA FONTE, A UNIÃO DEVERÁ CONCEDER SUBVENÇÃO, SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO, SEMPRE QUE O CUSTO DE CAPTAÇÃO DOS RECURSOS, ACRESCIDA DO CUSTO DECORRENTE DO ESFORÇO DE CAPTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FOR SUPERIOR À TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito. Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e tradings, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e tradings, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei. Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224664078900	



Até R\$ 10.000,00	30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	25%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	20%
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	15%
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão	10%
Acima de R\$ 1 milhão	5%

JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, tradings e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e tradings para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos. Dessa forma, a presente emenda propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224664078900>

CD 224664078900*

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares
desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224664078900>



* C D 2 2 4 6 6 4 0 7 8 9 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.”
(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, bem como o Anexo III da mesma Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.606, de 2018, contemplou diversas medidas de grande valor aos produtores rurais, como a instituição do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), a redução da alíquota do Funrural, bem como permitiu a renegociação de diversas dívidas oriundas do crédito rural.

Contudo, uma das medidas acabou por ocasionar uma distorção entre os diferentes tipos de produtores, pois autorizou a concessão de descontos a pessoas jurídicas superiores àqueles autorizados às pessoas físicas para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União. Assim, duas operações com saldos devedores semelhantes seriam renegociadas por valores muito distintos caso o produtor fosse uma pessoa física ou jurídica.

A presente emenda é fruto das inúmeras discussões ocorridas no âmbito da Comissão Externa do Endividamento Agrícola, que contaram com a participação de agricultores de diversos estados da federação além de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226631919500>



* CD226631919500*

associações de produtores, sindicatos rurais e especialistas do setor. Foram recebidas várias sugestões com o intuito de aliviar a questão do endividamento rural, entre elas a de se eliminar a diferença de tratamento entre os produtores rurais pessoas física e jurídica.

Assim, a proposta legislativa ora apresentada propõe alterar a Lei nº 13.340, de 2016, para conferir aos produtores pessoa física o mesmo tratamento dado aos organizados sob a forma de pessoa jurídica, no âmbito da renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226631919500>

CD226631919500*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Acrescenta dispositivo à MP 1.104/2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. XX. Os recursos destinados para o enfrentamento emergencial da pandemia da Covid 19 deverão continuar sendo repassados de forma permanente aos municípios com até 60 mil habitantes.

Sala das Sessões em 16 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid 19 impactou todo o aparato de saúde brasileiro, gerando a necessidade de uma resposta imediata ao vírus que se propagava rapidamente. Com isso o Governo Federal encaminhou aos Estados e Municípios Bilhões de reais para o enfrentamento à crise sanitária. Contudo, muito municípios menores não tem estrutura para atender seus cidadãos. Dessa forma, é necessária a continuidade de repasse desses recursos para os municípios de menor porte com vistas a criar estruturas de saúde em suas cidades.

Solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229694339100>



* C D 2 2 9 6 9 4 3 3 9 1 0 0 *

Deputado **FILIPE BARROS**
PARANÁ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229694339100>





MPV 1104
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Acrescenta dispositivo à MP 1.104/2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. XX. Ficam remidos os valores devidos pelo aluguel ou arrendamento dos imóveis da Secretaria do Patrimônio da União.

Sala das Sessões em 16 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid 19 trouxe uma grave crise financeira para quase todos os setores da economia brasileira. Nesse sentido, muitas instituições que se utilizam dos imóveis cedidos pela União não puderem cumprir com seus compromissos de aluguel ou arrendamento. Por isso, faz-se necessária a presente emenda à MP.

Solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Deputado **FILIPE BARROS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228841678500>



* C D 2 2 8 8 4 1 6 7 8 5 0 0 *

PARANÁ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228841678500>



* C D 2 2 8 8 4 1 6 7 8 5 0 0 *



MPV 1104
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Acrescenta dispositivo à MP 1.104/2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. XX. Institui-se Programa de Apoio Temporário até o fim de 2023 à Serviços Municipais Autônomos de Água e Esgoto com desconto nos valores na conta de energia elétrica das Estações de Tratamento de Água e Esgoto e das Estações de Captação e Elevação de Água.

Sala das Sessões em 16 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid 19 trouxe uma grave crise financeira para quase todos os setores da economia brasileira. Paralelo ao impacto econômico da crise sanitária houve um considerável aumento nas contas de energia elétrica de todo o Brasil.

Muitas empresas de Água e Esgoto têm tido dificuldade para arcar com o custo da energia elétrica, o que tem tornado a conta de água mais cara também. Dessa forma, faz-se necessário a apresentação da presente emenda com vistas a baratear o custo da energia elétrica para empresas de saneamento.

Solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222699168600>



* C D 2 2 2 6 9 9 1 6 8 6 0 0 *

Deputado **FILIPE BARROS**
PARANÁ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222699168600>



* C D 2 2 2 6 9 9 1 6 8 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de 2022

- | | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º. O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei

§5º A contratação de que trata o parágrafo 4º deste artigo será instruída com:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224812959400>



* C D 2 2 4 8 1 2 9 5 9 4 0 0 *

I) o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II) a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

§6º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente deverá providenciar nova matrícula para a propriedade excutida, observando-se legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente



* C D 2 2 4 8 1 2 9 5 9 4 0 0 *

a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



* C D 2 2 4 8 1 2 9 5 9 4 0 0 *

políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224812959400>

54



* 60334812959400*



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de 2022

- | | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 1º

.....

§1º.....

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I – agrícola, pecuária, florestais, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220377687500>

definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;
III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta lei
IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem

Art. 2º

.....
§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

.....
Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento particular a parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

Art. 12.....

.....
§1º.....

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

.....
§3º.....

.....
§4º (REVOGAR)

.....
§5º.....

.....
§6º.....

.....
§7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

.....
§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220377687500>

* CD220377687500 *

depositárias de que trata o § 7º do caput deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4(quatro) meses.

§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



* CD220377687500*

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220377687500>



* CD220377687500*

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias.

Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220377687500>



* C D 2 2 0 3 7 7 6 8 7 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de 2022

- | | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Inclua-se a seguinte disposição no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. 1º.

.....
“Art. 3º.

§ 4º

I -;

II –

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226250321300>



* CD226250321300 *

podendo as entidades mencionadas no caput do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente

JUSTIFICATIVA

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



* C D 2 2 6 2 5 0 3 2 1 3 0 0 *

posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226250321300>

* CD226250321300

utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias.

Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226250321300>

† 6 0 3 2 6 2 5 0 3 2 1 7 0 0 +



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de
2022

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Incluem-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. X. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

- I – o §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994
II – os §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A revogação do §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Como o registro dessas garantias será levada às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220601690700>



* CD220601690700 *

exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo perdeu sentido. Ademais, essa obrigação de ser realizar duplo registro da cédula era uma das principais ineficiências desse processo que agora será corrigida.

Já a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 se deve por duas razões. Com a edição da MPV 1.103 de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), então, por questão de simetria legal, tratamento análogo deveria ser considerado. Ademais os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 dão comandos mais gerais os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem revogados, além de redundantes no texto da Lei, provocam insegurança jurídica.¹

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022

**Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR**

¹ Nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 são dados os seguintes comandos para os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA): § 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.



* C D 2 2 0 6 0 1 6 9 0 7 0 0 *



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1104, de 2022)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas, aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, bem como os fundos de risco de Sociedades de Garantia Solidária, instituídos pela Lei Complementar nº 169, de 2019, poderá ser garantida por Fundos Garantidores Solidários - FGS.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.104, de 2022, flexibiliza as regras e assinaturas eletrônicas para emissão das Cédulas de Produtor Rural, e altera a lei que institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS).

Propomos incluir por meio desta emenda a participação do FGS no aporte de recursos em fundo de risco de Sociedade de Garantia Solidária (SGS), instituída pela Lei Complementar nº 169, de 2019, em operações de crédito que envolvam a atividade empresarial rural.

São admitidos como sócios participantes de uma Sociedade de Garantia Solidária os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, além de pessoas jurídicas constituídas por esses associados, sendo que a concessão de garantia é direcionada aos próprios

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

sócios participantes na realização de operações de crédito junto as instituições financeiras.

Por tratar de um instituto de micros e pequenos empresários, sua criação está encontrando dificuldades, principalmente, em relação aos recursos para composição de seu fundo de risco.

O art. 24 da Resolução nº 4.822, de 1º de junho de 2020, do Banco Central, disciplina que *podem participar do capital social de sociedade de contragarantia entidades constituídas como sociedade de garantia solidária e pessoas jurídicas nacionais ou internacionais, bem como fundos destinados à prestação de garantias, inclusive o FGO, o FGI, o Fampe e o Funproger, desde que contem com autorização na forma da legislação de regência*. Assim, procuramos estender uma opção de financiamento para as Sociedades de Garantia Solidária por meio desta emenda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Inclua-se a seguinte disposição no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. 1º.

.....
“Art. 3º.

.....
§ 4º

I -; e
II -

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples podendo as entidades mencionadas no caput do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.

JUSTIFICAÇÃO

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163869700>

* CD227163869700 *

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias. Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163869700>



* CD227163869700*

atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163869700>



* C D 2 2 7 1 6 3 8 6 9 7 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 1º

.....
§1º.....

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I – agrícola, pecuária, florestais, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta lei

IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem

Art. 2º

.....
§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que explorem floresta nativa ou



plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

.....

Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento particular a parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

.....

Art. 12.

§1º.....

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§3º.....

§4º (REVOGAR)

§5º.....

§6º.....

§7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou depositárias de que trata o § 7º do caput deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4(quatro) meses.

§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225858484600>

JUSTIFICAÇÃO

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225858484600>



* C D 2 2 5 8 5 8 4 8 4 6 0 0

desonerando-o de burocracias desnecessárias. Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225858484600>



* C D 2 2 5 8 5 8 4 8 4 6 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§1º.....

§2º.....

§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei

§4º A contratação de que trata o parágrafo 4º deste artigo será instruída com:

I) o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II) a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente deverá providenciar nova



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227352304500>

* CD227352304500

matrícula para a propriedade exequida, observando-se legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227352304500>



* C D 2 2 7 3 5 2 3 0 4 5 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluem-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. X. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

- I – o §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994
- II – os §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Como o registro dessas garantias será levada às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo perdeu sentido. Ademais, essa obrigação de ser realizar duplo registro da cédula era uma das principais ineficiências desse processo que agora será corrigida.

Já a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 se deve por duas razões. Com a edição da MPV 1.103 de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar

* CD225011448200



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225011448200>

dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), então, por questão de simetria legal, tratamento análogo deveria ser considerado. Ademais os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 dão comandos mais gerais os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem revogados, além de redundantes no texto da Lei, provocam insegurança jurídica.¹

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

¹ Nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 são dados os seguintes comandos para os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA): § 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.



* C D 2 2 5 0 1 1 4 4 8 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de 2022

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Inclua-se a seguinte alteração ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 19-A A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio devendo ser observado o disposto nas normas que os disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227248239000>



* CD227248239000 *

evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visa a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados de capital

O novo dispositivo trará segurança jurídica para que a CPR possa ser amplamente utilizada na estruturação do recém-criado Fiagro e dos títulos do agronegócio, a LCA, o CDCA e o CRA. A Lei, uma vez colocando à disposição desses instrumentos um recebível de ampla emissão na cadeia do agronegócio como a CPR ora em aprimoramento, impulsionará o mercado de capitais e ampliará o fluxo de funding dos investidores urbanos e o meio rural.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227248239000>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Inclua-se a seguinte alteração ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 19-A A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio devendo ser observado o disposto nas normas que os disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222697610100>

* CD222697610100
CD222697610100

elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visa a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados de capitais.

O novo dispositivo trará segurança jurídica para que a CPR possa ser amplamente utilizada na estruturação do recém-criado Fiagro e dos títulos do agronegócio, a LCA, o CDCA e o CRA. A Lei, uma vez colocando à disposição desses instrumentos um recebível de ampla emissão na cadeia do agronegócio como a CPR ora em aprimoramento, impulsionará o mercado de capitais e ampliará o fluxo de funding dos investidores urbanos e o meio rural.



World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222697610100>

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222697610100>



* C D 2 2 2 2 6 9 7 6 1 0 1 0 0 *



EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022.

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, que altera o §4º do artigo 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme texto a seguir:

"Art. 3º.....

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada;

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada; e

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens imóveis, será exigida a utilização de assinatura eletrônica qualificada.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.104/2022 tem por objeto alterar a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, incluindo dispositivos que especificam os tipos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223960987700>



* C D 2 2 3 9 6 0 9 8 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de assinaturas eletrônicas admitidas para fins da Cédula de Produto Rural – CPR.

Como bem delimita o parágrafo 4º da redação dada pela Medida Provisória, o uso das assinaturas eletrônicas deve observar a legislação específica, sendo necessário promover ajustes que refletem esta compatibilidade. Neste sentido, em sendo a Lei nº 14.063/2020 o diploma que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito das interações com entes públicos, deve-se garantir que as transações que envolvam bens imóveis sejam formalizadas com o uso das assinaturas eletrônicas mais seguras previstas na legislação, motivando a alteração ao inciso II e inclusão do inciso III apresentada nesta emenda. Importante registrar que as assinaturas simples são as assinaturas com menor grau de segurança por serem baseadas em dados e informações que são rotineiramente alvo de vazamentos, ataques e de usos indevidos por cibercriminosos. Destarte, quanto ao uso de assinaturas eletrônicas previstas no inciso I do parágrafo 4º, o ajuste proposto visa suprimir o uso de assinaturas eletrônicas menos robustas para o título de crédito em referência, representando um importante mecanismo de proteção ao mercado e de mitigação de fraudes.

Neste contexto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, de 2022.

**LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LIDER SOLIDARIEDADE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223960987700>



* CD223960987700 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do Art. 3º da Medida Provisória nº 1.104, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Garantidor Solidário (FGS) criado pela Lei nº 13.986/2020, é pessoa jurídica cujo patrimônio poderá ser utilizado como garantia em qualquer operação de crédito, específica na Lei, realizada por produtores rurais, inclusive aquelas resultantes de consolidação de dívidas.

O Fundo Garantidor Solidário – FGS consiste em um fundo de recursos que garante dois ou mais produtores em seus respectivos financiamentos. Até então cada Fundo Garantidor Solidário era composto de no mínimo 2 devedores; o credor; e o garantidor. Traduzindo os interesses dos credores (instituições financeiras tradings, e comercializadores de insumos) a MP revoga a obrigatoriedade do credor na composição do FGS. A própria nomenclatura do Fundo inclui o termo solidário para indicar a participação solidária de todos os agentes na garantia de um processo de financiamento. À medida que ‘os Bancos não podem correr qualquer tipo de risco’, o governo Bolsonaro retira essas instituições dos FGS, o que certamente abre caminho para a fragilização desse mecanismo de garantia e, por conseguinte impondo ameaças aos próprios títulos como a CPR que estão no centro das estratégias da constituição de um sistema privado de crédito para os grandes produtores. Assim a MP conspira contra esse sistema e empurra cada vez mais os grandes para o crédito rural oficial e dessa forma impondo concorrência desleal com pequenos e médios produtores.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Senador Paulo Rocha (PT/PA)
Líder da Bancada



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /03/2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022			
Autor	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º

§ 5º Não havendo discussão no processo acerca do domínio e sobre a produtividade do imóvel, caberá ao Juízo da situação atual do processo determinar ao cartório de registro de imóveis o registro da sentença da desapropriação em nome do INCRA, prosseguindo a discussão com relação aos pontos controvertidos, para definição do valor da justa indenização.

Art. 15.

§ 4º Após a apresentação da contestação pelo expropriado, ou interposto eventual recurso contra a sentença de primeiro grau, não havendo oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, reservando-se o expropriado a impugnar somente aspectos relacionados ao valor da justa indenização, deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel em nome do expropriante, independente de anuênciam expressa do expropriado, prosseguindo o processo somente para resolução das questões litigiosas.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme informado pelo INCRA, em todo o país, “a maior parte dos assentamentos rurais (64%) possuem alguma pendência referente ao seu domínio”, devido à ausência de registro da desapropriação em nome do INCRA. Isso compromete a regularização dos assentamentos rurais, situação que inibe a expedição do registro do título definitivo em nome do beneficiário da reforma agrária, prejudicando a regularização fundiária.

Dessa forma, há necessidade de criar-se procedimentos normativos que proporcionem maior celeridade para a regularização fundiária de assentamentos rurais, já que o primeiro entrave que compromete a titulação do assentado da reforma agrária é a morosidade do processo de desapropriação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227750780400>



CD227750780400*

Tramitam em todo o país milhares de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizadas há décadas pelo INCRA, retardando sobremaneira a regularização fundiária de Assentamentos Rurais.

Na maior parte das vezes, a causa da morosidade identifica-se com os inúmeros recursos repetitivos interpostos pelo Poder Público nas ações judiciais, diante da exigência de que a Administração Pública deve recorrer em todos os casos, até as últimas instâncias, mesmo que a matéria *sub judice* já se encontre pacificada junto aos tribunais superiores.

Como resultado da morosidade do processo de desapropriação, que comumente tramita mais de 20 anos até a sua finalização, chega-se à conclusão de que a regularização fundiária de assentamentos rurais fica obstada pela morosidade do processo de desapropriação, já que, pelo entendimento atual, somente há possibilidade de proceder-se o registro da sentença de desapropriação em nome do INCRA após o julgamento de todos os recursos interpostos no processo, mesmo que o expropriado não ofereça qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-se em discutir no processo aspectos relacionados ao valor da indenização.

Dessa forma, aponta-se a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial como instrumentos capazes de garantir maior celeridade para a desapropriação e plena eficácia para a reforma agrária, permitindo o registro da desapropriação em nome do INCRA no curso do processo, mesmo que pendente de julgamento recurso abrangendo outros aspectos da decisão, que não a desapropriação em si considerada.

A teoria dos capítulos de sentença, pontuada timidamente na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo do art. 273, § 6º; art. 475-I, § 2º; art. 475-O, caput e § 1º; art. 498 e art. 505, todos do CPC/73), restou expressamente consolidada com a promulgação do CPC/2015, ao prever a extinção parcial do processo (art. 354, caput, e parágrafo único), o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, inciso I), bem como a liquidação e a execução definitiva da sentença (art. 356, § 2º e § 3º), relativamente à parte incontroversa do pedido, não mais sujeita a qualquer oposição.

Nesse quadro, merece apontamento a decisão prolatada em 25 de março de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 666.589-Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso”.

No tocante ao cumprimento da sentença, o trânsito em julgado parcial autoriza a execução definitiva da sentença na parte não mais sujeita a recurso, permitindo a realização do registro do título de desapropriação em nome do INCRA no curso do processo, mesmo que pendente de julgamento recurso interposto pela parte discutindo outros tópicos da decisão (quais sejam: o valor da indenização, juros, correção monetária e honorários da sucumbência), os quais não comprometem o decreto de desapropriação em si considerado.

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei, para incluir no Decreto-lei 3.365/41, dispositivo que regulamente o registro da sentença de desapropriação no curso do processo, sempre que o expropriado não oferecer qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-se a discutir aspectos relacionados ao valor da indenização.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227750780400>

* CD227750780400*

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. O Art. 3º da Lei nº 14.130, de 29 de março de 2.021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Art. 20-A. São instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

I - imóveis rurais;

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento;

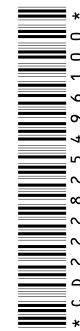
IV - direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural emitidas sob qualquer forma ou modalidade de liquidação (físicas ou financeiras), previstas na Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994 e na Lei nº.13.986, de 7 de abril de 2020, bem como cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O adendo ao texto da recém editada Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, decorre da necessidade de enumerar e exemplificar para todos os fins de Direito, especialmente para segurança jurídica dos agentes de mercado e isonomia para os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222825496100>



* CD222825496100 *

investidores em relação às operações financeiras realizadas no âmbito da cadeia agroindustrial, que incluem-se todos os denominados “títulos do agronegócio” e/ou “direitos creditórios do agronegócio,” sem exceção – se representativos de obrigações que se liquidam por entrega física ou mediante liquidação financeira, se títulos representativos de promessa de entrega de produtos agropecuários, subprodutos e/ou produtos em estoque, de liquidação financeira e/ou referenciada em índice de preço de produtos e/ou commodities agropecuárias, moeda internacional etc., mesmo para aqueles títulos e/ou direitos creditórios menos utilizados atualmente para emissões a mercado ou para captação de recursos financeiros em geral, tais como os certificados de direitos creditórios do agronegócio - CDCA e até os certificados de depósito agropecuários – CDA ou warrants agropecuários – WA.

Sala das Sessões, de março de 2022.

DEPUTADO NELSON BARBUDO

PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222825496100>



* C D 2 2 2 8 2 5 4 9 6 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022
Autor DEPUTADO NELSON BARBUDO	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

I -

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, correspondente à totalidade da matrícula, ainda que o Patrimônio Rural em Afetação incida sobre parcela menor;

.....

II – revogado.

III – quando o Patrimônio Rural em Afetação – PRA consistir em parcela determinada de imóvel matriculado em maior área:

a) o memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área que comporá o Patrimônio Rural em Afetação, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra, deferida a certificação perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o momento da averbação do parcelamento definitivo;

b) a planta respectiva, de que constem os nomes e a anuência dos proprietários confrontantes, salvo se já houverem anuído quando do georreferenciado da área total, nos termos do art. 176, §3º, da Lei nº 6.015/1973.

IV – revogado.

V – revogado.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

* CD220890516600*



PARLAMENTAR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220890516600>

**DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT**



* C D 2 2 0 8 9 0 5 1 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220890516600>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022
Autor DEPUTADO NELSON BARBUDO	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos. (NR)

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por meio de hipoteca ou alienação fiduciária, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.” (NR)

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translatório de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, *exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes*.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantias reais sobre ele instituídas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural, que poderão buscar a parte do patrimônio rural em afetação que não estiver vinculada em hipoteca ou alienação fiduciária.

§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

* C D 2 2 4 8 2 2 3 8 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224822380400>

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224822380400>



* C D 2 2 4 8 2 2 3 8 0 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022				
DEP NELSON BARBUDO	Autor				
	Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente, observado o disposto no art. 12, III, da presente lei.

§ 2º A averbação referida no parágrafo anterior não importa no desmembramento do imóvel.

§ 3º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área executada perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:

I – a averbação de instituição do Patrimônio Rural em Afetação se beneficiará da redução de emolumentos aplicável a registro da hipoteca cedular rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

PARLAMENTAR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220314716700>

* C D 2 2 0 3 1 4 7 1 6 7 0 0 *

**DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT**



* C D 2 2 0 3 1 4 7 1 6 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220314716700>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022			
Autor NELSON BARBUDO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente, observado o disposto no art. 12, III, da presente lei.

§ 2º A averbação referida no parágrafo anterior não importa no desmembramento do imóvel.

§ 3º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área executada perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:

I – a averbação de instituição do Patrimônio Rural em Afetação se beneficiará da redução de emolumentos aplicável a registro da hipoteca cedular rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

PARLAMENTAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221730317200>

* CD221730317200*

**DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT**



* C D 2 2 1 7 3 0 3 1 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221730317200>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022
Autor NELSON BARBUDO	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- “Art. 8º
- I -
- II -
- III -
- IV -

Parágrafo único – poderá ser constituído patrimônio rural em afetação sobre o imóvel já gravado por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, desde que:

- I - sua vigência tenha início estabelecido para depois da quitação da obrigação garantida pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,
- II - haja notificação ao credor beneficiado pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,
- III - sejam observadas, independente do início da vigência, as disposições dos artigos 10 e 14 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram alguns ajustes no instituto, pelo que se propõe seja permitida a constituição do PRA para ter vigência após a quitação de obrigação garantida por hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel pré-existente.

* C D 2 2 1 5 1 2 5 2 7 2 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221512527200>

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221512527200>



* C D 2 2 1 5 1 2 5 2 7 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022			
Autor NELSON BARBUDO		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

Parágrafo 1º. No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado à constituição de garantias por meio de hipoteca ou alienação fiduciária.

Parágrafo 2º. O proprietário do imóvel rural poderá submeter as lavouras, os bens móveis e os semoventes ao regime de afetação de que trata o caput deste artigo, desde que descritas na averbação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225443372200>



* C D 2 2 5 4 4 3 3 7 2 2 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso II do **caput** do art. 2º;
- c) o inciso III do **caput** do art. 3º; e
- d) o § 1º do art. 3º;
- e) o inciso II do § 2º do art. 3º;
- f) o § 3º do art. 3º;
- g) o inciso III do **caput** do art. 4º; e
- h) o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

II – o parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

III - os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221577924000>

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda revoga o parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

A revogação do dispositivo da Lei nº 8.929, de 1994, se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Tendo em vista que o registro de tais garantias deverá ser feito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo tornou-se inócuo. Ademais, a obrigação de se realizar duplo registro da cédula – na entidade registradora e no cartório de registro de títulos e documentos – gera custos e ineficiência ao processo, o que será corrigido por meio desta medida.

Por sua vez, a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 2004, decorre de duas razões. Com a edição da MP nº 1.103, de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Logo, tratamento similar deve ser estendido aos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA). Ademais, os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei nº 11.076, de 2004, fornecem comandos mais gerais aos títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem revogados, além de redundantes no texto da Lei, provoquem insegurança jurídica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-1606



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221577924000>



* C D 2 2 1 5 7 7 9 2 4 0 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei

§4º A contratação de que trata o parágrafo 3º deste artigo será instruída com:

I) o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II) a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469761000>

* CD221469761000 *

§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente deverá providenciar nova matrícula para a propriedade excludida, observando-se legislação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Patrimônio Rural em Afetação (PRA), criado pela Lei do Agro (Lei nº 13.986, de 2020), prometia ser um grande fomentador do crédito rural ao otimizar a utilização das garantias de bens imóveis, admitindo que apenas parte do imóvel fosse dada em garantia de operação de crédito. Isso permitiria multiplicar a capacidade de financiamento do produtor, e, consequentemente, a capacidade de investimento na produção agropecuária.

Contudo, por se tratar de instituto novo, sem jurisprudência, inúmeras dúvidas surgiram, gerando grande insegurança no mercado, o que na prática resultou em sua não utilização pelos produtores e instituições financeiras.

Entendo que melhor seria a adaptação do instituto da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, há muito consagrado, de ampla e pacífica aplicação, com enorme impacto positivo demonstrado sobre o crédito imobiliário do país.

Assim, apresento esta emenda com o objetivo de alcançar resultados semelhantes aos almejados inicialmente pelo PRA, contudo sem a insegurança jurídica resultante daquele instrumento. Acredito que tal medida será de mais fácil aceitação pelo mercado, sendo mais efetiva, ao mesmo tempo em que apresentará reduzido custo de adoção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469761000>



* C D 2 2 1 4 6 9 7 6 1 0 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA N.º

Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I – agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta Lei;

IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226442541400>



produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem.” (NR)

“Art. 2º

§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no **caput** deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento particular à parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

.....
§4º (REVOGADO)

.....
§7º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou depositárias de que trata o § 7º do **caput** deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4 (quatro) meses.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226442541400>



§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá o disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 3º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso II do **caput** do art. 2º;
- c) o inciso III do **caput** do art. 3º; e
- d) o § 1º do art. 3º;
- e) o inciso II do § 2º do art. 3º;
- f) o § 3º do art. 3º;
- g) o inciso III do **caput** do art. 4º; e
- h) o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

II – o parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei nº 13.986, de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Isso pode ser demonstrado pela evolução do saldo das CPR registradas, que subiu de R\$17 bilhões, em julho de 2020, para R\$126,7 bilhões, em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em dezoito meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021. Assim, é claro que o país precisa incrementar o financiamento desse setor que demanda centenas de bilhões de reais para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226442541400>



* C D 2 2 6 4 2 5 4 1 4 0 0 *

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isso foi confirmado pelo relatório “Doing Business” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking no quesito de acesso ao crédito. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócios dificulta o acesso aos investidores das informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, obstaculizando o acesso de investidores ao setor.

No caso específico da Cédula de Produto Rural (CPR), alguns fatores concorriam, até então, para o agravamento desse quadro, em especial a dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias e; a falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Com o advento da Lei nº 13.986, de 2020, foram introduzidas importantes melhorias à Lei nº 8.929, de 1994, que instituiu a CPR. Aprimorou-se o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio, bem como promoveu-se a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Uma das grandes inovações foi a autorização para a emissão escritural da CPR e a admissão do uso de assinatura eletrônica, reduzindo significativamente a burocracia necessária para sua emissão. Além disso, passou-se a exigir, para ter validade e eficácia, o registro da CPR em entidade registradora ou central depositária, o que conferiu mais transparência ao instrumento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226442541400>



* CD226442541400*

Contudo, alguns aprimoramentos ainda são necessários para tornar o instrumento mais eficiente. Desse modo, a emenda que ora apresento tem como objetivos: (i) permitir a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituir a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em cartório de registro de imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou feita em instrumento particular a parte; e (iv) retirar a obrigação de registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório de registro de títulos e documentos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-1606



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226442541400>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
“Art.
3º

.....
§
4º

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, podendo as entidades mencionadas no **caput** do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.””

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei nº 13.986, de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623479700>



* C D 2 2 3 6 2 3 4 7 9 7 0 0 *

promissor de nossa economia, o agronegócio. Isso pode ser demonstrado pela evolução do saldo das CPR registradas, que subiu de R\$17 bilhões, em julho de 2020, para R\$126,7 bilhões, em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em dezoito meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$ 2 trilhões, o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021. Assim, é claro que o país precisa incrementar o financiamento desse setor que demanda centenas de bilhões de reais para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isso foi confirmado pelo relatório “Doing Business” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking no quesito de acesso ao crédito. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócios dificulta o acesso aos investidores das informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, obstaculizando o acesso de investidores ao setor.

No caso específico da Cédula de Produto Rural (CPR), alguns fatores concorriam, até então, para o agravamento desse quadro, em especial a dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias e; a falta de clareza nas regras para constituição de garantias.



Com o advento da Lei nº 13.986, de 2020, foram introduzidas importantes melhorias à Lei nº 8.929, de 1994, que instituiu a CPR. Aprimorou-se o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio, bem como promoveu-se a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Uma das grandes inovações foi a autorização para a emissão escritural da CPR e a admissão do uso de assinatura eletrônica, reduzindo significativamente a burocracia necessária para sua emissão. Além disso, passou-se a exigir, para ter validade e eficácia, o registro da CPR em entidade registradora ou central depositária, o que conferiu mais transparência ao instrumento.

Contudo, a MP nº 1.104, de 2022, apresenta restrições demasiadas à utilização da assinatura eletrônica ao impedir a utilização de assinatura eletrônica simples no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis.

Acredito que o Estado não deva criar obstáculos às transações financeiras no setor. Atualmente, o mundo se apresenta cada vez mais digitalizado e são inúmeros os exemplos em que todos os tipos de assinaturas eletrônicas são aceitos, como no PIX, nas transferências bancárias, no e-commerce e em diversas outras situações. Eventuais dificuldades impostas ao produtor para assinar eletronicamente e com simplicidade todos os instrumentos relativos à contratação de crédito impedem o desenvolvimento pleno do mercado de crédito.

Desse modo, a presente emenda busca permitir que seja admitida a assinatura eletrônica simples no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, trazendo mais eficiência ao processo, sem perda de segurança, uma vez que as entidades autorizadas pelo Banco Central para exercerem a atividade de registro e depósito centralizado atuarão como agentes certificadores das assinaturas.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623479700>



* CD223623479700 *

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-1606



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623479700>



* C D 2 2 3 6 2 3 4 7 9 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Acrescentam-se dispositivos à Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022.

Incluem-se no que couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. XX. Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira de caráter regional.

Art. XX. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e a Caixa Econômica Federal (CEF) ficam autorizados em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, das operações dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, como instituições financeiras federais e de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificativa

O BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul passará a ser uma instituição financeira federal, de caráter regional, com o aporte de recursos dos Estados do Sul – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e até após a participação da União, poderá o estado do Mato Grosso do Sul, integrante do CODESUL – Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, participar do capital acionário e utilizar a experiência do BRDE na execução dos programas com recursos do FCO – Fundo Constitucional do Centro Oeste, de maneira suplementar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228288792400>



* CD228288792400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Ressalte-se que o BRDE é autarquia interestadual, uma figura única na administração pública brasileira e que tem-se notabilizado pela excelência de seus serviços aos brasileiros que habitam o sul do Brasil.

Por ato federal houve a autorização para funcionamento do BRDE, através do Decreto nº 51.617, assinado pelo Presidente João Goulart, em 5 de dezembro de 1962, sendo apenas necessário o aporte financeiro do pequeno capital acionário para que haja a instituição do caráter federal a este banco regional.

Já a Caixa Econômica Federal poderá participar, caso deseje, com oferta de taxas e valores de administração menores, em leilão ou não, da administração do Fundo FCO.

Sala de sessões, em 18, de março de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228288792400>



* C D 2 2 8 2 8 8 8 7 9 2 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

*.....
§ 4º*

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples podendo as entidades mencionadas no caput do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente "dentro da porteira", mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222635725600>



* C D 2 2 2 6 3 5 7 2 5 6 0 0 *

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias.

Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no “compliance” das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo

¹ World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



* CD222635725600

de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito. A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222635725600>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Incluam-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, as seguintes alterações:

"Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º

*.....
§ 2º*

I – agrícola, pecuária, florestais, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta lei; e

IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem.'

'Art. 2º

§ 1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.'

'Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220248136400>

* CD220248136400

particular a parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.'

'Art. 12.

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§4º (REVOGAR)

§7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou depositárias de que trata o § 7º do caput deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4(quatro) meses.

§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.



A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias.

Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no “compliance” das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo

¹ World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

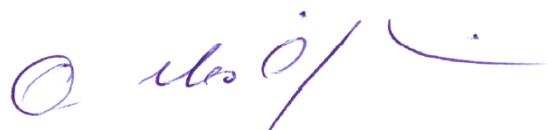


* CD220248136400
* CD220248136400

de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito. A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220248136400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, o seguinte artigo:

“Art. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

I – o §4º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e

II – os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio->



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221034084200>



brasileiro.aspx). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

A revogação do §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Como o registro dessas garantias será levada às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo perdeu sentido. Ademais, essa obrigação de ser realizar duplo registro da cédula era uma das principais ineficiências desse processo que agora será corrigida.

Já a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, se deve por duas razões. Com a edição da MPV 1.103, de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), então, por questão de simetria legal, tratamento análogo deveria ser considerado. Ademais os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 dão comandos mais gerais os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem revogados, além de redundantes no texto da Lei, provocam insegurança jurídica.²

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público

¹ World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

² Nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 são dados os seguintes comandos para os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA): § 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

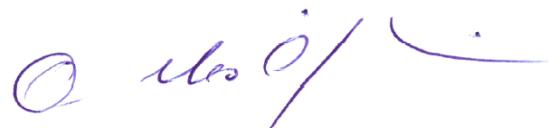
§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.



melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221034084200>



* C D 2 2 1 0 3 4 0 8 4 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 22.

.....

§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei.

§4º A contratação de que trata o parágrafo 3º deste artigo será instruída com:

I – o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II – a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III – as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente deverá providenciar nova matrícula para a propriedade excludida, observando-se legislação específica.' (NR) ”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227952589200>

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

¹ World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

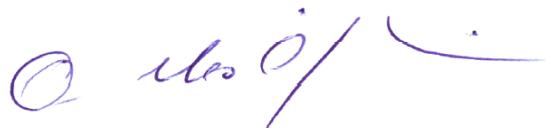


* C D 2 2 7 9 2 0 0 2 5 8 2 5 2 7 9

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227952589200>



* C D 2 2 7 9 5 2 5 8 9 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 19-A A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio devendo ser observado o disposto nas normas que os disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



* C D 2 2 9 9 4 0 0 1 6 3 0 0 *

por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visa a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados de capital

O novo dispositivo trará segurança jurídica para que a CPR possa ser amplamente utilizada na estruturação do recém-criado Fiagro e dos títulos do agronegócio, a LCA, o CDCA e o CRA. A Lei, uma vez colocando à disposição desses instrumentos um recebível de ampla emissão na cadeia do agronegócio como a CPR ora em aprimoramento, impulsionará o mercado de capitais e ampliará o fluxo de funding dos investidores urbanos e o meio rural.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229940016300>





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022			
Autor DEPUTADO NELSON BARBUDO				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

§ único O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, desde que cumpridas todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes, ou com autorização da totalidade dos credores. (NR)

§ 2º - revogado.

§ 3º - revogado.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NESLON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228379081200>





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022			
Autor DEPUTADO NELSON BARBUDO				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

§ único O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, desde que cumpridas todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes, ou com autorização da totalidade dos credores. (NR)

§ 2º - revogado.

§ 3º - revogado.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229551577600>





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022			
Autor DEPUTADO NESLON BARBUDO				
		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 14-A Em até dez dias úteis, a contar da data de sua constituição e registro pelo cartório, o patrimônio rural em afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou, mediante regulamentação pelo Poder Executivo, no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

§ 1º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá expedir certidão do inteiro teor do patrimônio de afetação, inclusive ônus e registros em ser, mediante meio eletrônico de livre acesso e sem custo para o demandante, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

§ 2º Mediante pedido do seu constituinte, o patrimônio em afetação poderá ser cancelado na entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou no CNIR, conforme o caso, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

§ 3º A entidade de registro comunicará o registro ou o cancelamento ao cartório de registro do patrimônio em afetação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NESLON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156115600>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº5

Inclua-se a seguinte alteração ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 19-A A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio devendo ser observado o disposto nas normas que os disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225035053700>



* CD225035053700*

elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visa a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados de capitais.

O novo dispositivo trará segurança jurídica para que a CPR possa ser amplamente utilizada na estruturação do recém-criado Fiagro e dos títulos do agronegócio, a LCA, o CDCA e o CRA. A Lei, uma vez colocando à disposição desses instrumentos um recebível de ampla emissão na cadeia do agronegócio como a CPR ora em aprimoramento, impulsionará o mercado de capitais e ampliará o fluxo de funding dos investidores urbanos e o meio rural.



 World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225035053700>

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225035053700>

138

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

EMENDA N° , DE 2022

Dá-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, na parte em que modifica o inciso II, do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passando à seguinte redação:

“Art. 3º

.....

(...)

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I -

II – no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226698053800>



* C D 2 2 6 6 9 8 0 5 3 8 0 0 *

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, **a dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula.**



 1 World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226698053800>

1

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, visa a aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio.

Para tanto, a presente MP promoverá a flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR. Nesse sentido, a alteração, na medida em que permite às partes do negócio decidir acerca do tipo de assinatura eletrônica a ser implementada para o registro e averbação de garantia real, acaba por facilitar o oferecimento dessa garantia e sua aceitação no mercado, reduzindo a burocracia para a sua constituição. Se a opção de oferecer parte do seu patrimônio como garantia de operação de financiamento é exclusiva do devedor, nada mais natural que seja dele também a decisão do nível de rigor que exige para esse procedimento.

Não há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito. A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado Jose Mario Schreiner
União-GO



* C D 2 2 6 6 9 8 0 5 3 8 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

EMENDA N° , DE 2022

Acrescenta-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15.03.2022, alterações dos §§ 1º e 2º e acréscimo de novo § 3º ao art. 12, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, renumerando-se os parágrafos subsequentes do artigo, passando tais dispositivos a terem as seguintes redações:

“Art. 12

.....
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a hipoteca e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, com exceção do penhor rural, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada na prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º Quando o penhor rural for constituído como garantia de operações de financiamento representadas por CPR ou outro título de crédito do agronegócio, o registro ou depósito desses títulos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários dispensará a necessidade do registro da garantia no cartório de registro de imóveis em que estiver localizado o bem dado em garantia para sua validade e eficácia.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226839183600>



* CD226839183600*

Inclua-se o art. 3º à Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas, salvo quando o penhor rural servir como garantia de operações de financiamento representadas por cédula de produto rural ou outro título de crédito do agronegócio, hipótese na qual o registro ou depósito desses títulos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários dispensa a necessidade de registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis.

Inclua-se o art. 4º à Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do art. 178 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e o caput do art. 1º, o caput do art. 2º e o art. 14 e seu parágrafo único, da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226839183600>



é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias e a falta de clareza nas regras para constituição de garantias quando atreladas a operações de financiamento do agronegócio.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e na Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento

1 World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
 DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226839183600>



* C D 2 2 6 8 3 9 1 8 3 6 0 0

do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal, a presente MP; substituirá, para as operações de financiamento do agronegócio, a obrigatoriedade de registro do penhor rural em Cartório de Registro de Imóveis pelo registro obrigatório da CPR e outros títulos do agronegócio em sistema de registro centralizado autorizado pelo Banco Central do Brasil. A mudança proporcionará expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal), na utilidade de suas garantias atreladas (obrigações acessórias) e na ampla informação da situação daquela propriedade em termos de oneração de sua produção e patrimônio. Esse tipo de informação é fundamental para que os agentes financeiros possam ter segurança no oferecimento de crédito e na aceitação de garantias idôneas.

A mudança proposta não altera propriamente o regime jurídico de registro do penhor rural, mas sim, para garantir transparência de informação e acesso rápido e desimpedido a ela, estabelece hipótese específica de tratamento normativo para as operações de financiamento que envolvam agentes financeiros. Nesses casos, para evitar a exigência de duplo registro – das garantias em sistema cartorário e dos títulos em sistema de registro de ativos financeiros – a nova previsão dispensa os procedimentos de registro em cartório, concentrando a informação pertinente aos agentes financiadores do agro no sistema de registro e depósito de títulos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado Jose Mario Schreiner
União-GO



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

EMENDA N° , DE 2022

Inclua-se o art. 3º à Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, remunerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 3º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 22

§ 4º A alienação fiduciária de que trata esse artigo, quando constituída com escopo de garantia de operações de financiamento representadas por cédula de produto rural ou outro título de crédito do agronegócio, poderá envolver a transferência ao credor da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o registro ou depósito da cédula de produto rural ou outro título de crédito do agronegócio, o registro ou depósito desses títulos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários dispensará a necessidade do registro da garantia no cartório de registro de imóveis em que estiver localizado o bem dado em garantia para sua validade e eficácia.

§ 6º Aplicam-se à hipótese do § 4º deste artigo os artigos 7º a 16 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, naquilo em que não for contrário à previsão do § 5º deste artigo." (NR) "



JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222529259700>



* CD222529259700

acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

Por outro lado, do ponto de vista do regime jurídico, a presente ementa assegura à modalidade de alienação fiduciária parcial a aplicação das mesmas regras que foram adequadamente pensadas para o instituto do patrimônio rural em afetação, inclusive, quanto às vedações e exigências documentais para a sua constituição.

Também se assegura nessa proposta a possibilidade de dispensa de registro cartorário nas exclusivas situações nas quais a propriedade fiduciária for dada em garantia de operação de financiamento do agro. Nesses casos, para desoneras o produtor rural de burocracias desnecessárias, a presente ementa permite que a obrigação de registro do título financeiro em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários possa substituir o registro cartorário, o que trará facilitação de acesso à informação aos agentes do sistema financeiro e, assim, facilitando o crédito e a análise da garantia.



* CD222529259700*



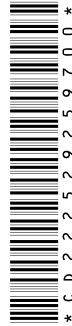
Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado Jose Mario Schreiner
União-GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222529259700>

149



* 0 7 9 5 2 8 2 5 2 2 3 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /03/2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022
Autor DEPUTADO NESLON BARBUDO	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4 X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022:

Art. A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

Iº

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas nas Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a supervisão do Ministério da Economia. (NR)

Art. I-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural.”

JUSTIFICAÇÃO

O seguro rural é um importante mecanismo de política agrícola que permite proteger a atividade agropecuária por meio da prevenção e da redução dos riscos, da diversificação da produção e do estímulo à modernização tecnológica da agricultura.

A subvenção ao prêmio do seguro rural, criada pela Lei nº 10.823, de 2003, teve papel extremamente relevante para o desenvolvimento do seguro rural no Brasil.

Entretanto, em que pese os recentes avanços, a disseminação do seguro rural segue aquém de seu potencial. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a área coberta com seguro rural chegou a um máximo de 17% da área plantada.

Um dos fatores que restringem o desenvolvimento do PSR tem sido a inconstância na execução orçamentária, decorrente de frequentes contingenciamentos, que implicam redução do montante de recursos disponíveis e atrasos nos pagamentos.

Tal situação prejudica os produtores rurais e as seguradoras, pois onera os produtores, ao obriga-los a desembolsar recursos para quitar a parcela do prêmio do seguro rural que deveria ser subvencionada pelo poder público, e desestimula o investimento das seguradoras no desenvolvimento do mercado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224334453300>



Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe alocar às Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a do Ministério da Economia, a dotação orçamentária para fazer face às despesas com a subvenção ao prêmio do seguro rural. É importante destacar que tal medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas vetada pelo Poder Executivo, quando da sanção da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

A transferência ora proposta unificará, sob a supervisão de um mesmo órgão, diversas subvenções econômicas destinadas ao setor agropecuário. Na verdade, a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural é a única política agrícola que não está incluída nas Operações Oficiais de Crédito, visto que nesta já constam as subvenções ao Proagro – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, ao crédito rural e à comercialização agropecuária.

Além do mais, as dotações consignadas nas Operações Oficiais de Crédito não estão sujeitas a contingenciamento, o que diminuirá substancialmente as incertezas de produtores rurais e das seguradoras acima pontuadas.

Por fim, é necessário tornar permanente o dispositivo temporal incluído pela Lei 13.149, 2015, que autoriza que a subvenção econômica seja estabelecida em percentual ou parte do valor do prêmio pago pelo produtor rural para a contratação do seguro.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224334453300>



* C D 2 2 4 3 3 4 4 5 3 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /03/2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022			
Autor DEP NELSON BARBUDO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, os seguintes dispositivos:

Art. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.

§ 2º O valor das custas e emolumentos cartorários para qualquer assentamento notarial relativo aos bens dados em garantia à CPR não poderá ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor desses bens, respeitado o limite inferior de R\$ 20,00 (vinte reais) e o limite superior de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá alterar os limites das custas e emolumentos especificados no parágrafo § 2º deste artigo, podendo aumentá-los ou diminuí-los, em conformidade com a racionalidade econômica e os custos incorridos na prestação de tal serviço.

Art. 13.

Parágrafo único. A obrigação de entrega do produto previsto na CPR será estendida, automaticamente, para seus derivados, subprodutos e resíduos obtidos a partir do beneficiamento ou industrialização do produto originalmente pactuado.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta em relação ao art. 5º se justifica pelo fato de que os serviços prestados pelos cartórios têm impacto direto no desenvolvimento da atividade agropecuária brasileira que, para viabilizar suas linhas de crédito rural, os produtores precisam anualmente registrar títulos, contratos e garantias.

Segundo dados da CNA, tais valores chegam a elevar em 1,5 ponto percentual o custo do financiamento tomado pelo produtor. Esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226000959700>



* CD226000959700

Essa forma, o presente projeto de lei propõe a fixação de critério nacional (geral, linear e abstrato) para a cobrança de emolumentos para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural, mas delega ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de futuras correções, principalmente as decorrentes de processo inflacionário na economia brasileira.

Vale ressaltar que a fixação de teto nacional é evidentemente o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matérias de emolumentos, uma vez que se preserva a competência concorrente das Unidades da Federação que, dentro dessa faixa de valores, podem plenamente fixar valores concretos por situações ou hipóteses específicas.

Quanto à alteração proposta no art. 13, tem como objetivo alargar o objeto da promessa de entrega das Cédulas de Produto Rural. É sabido que o sistema de produção agropecuário tem-se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural, ou seja, produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples.

Assim sendo, a alteração proposta tem como objetivo ajustar a redação legal ao panorama moderno da produção agropecuária do país, além de permitir, com maior segurança, a utilização de CPRs com tal objeto expandido, dando maior segurança e previsibilidade a produtores e credores.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226000959700>





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022
Autor DEPUTADO NELSON BARBUDO	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

VII – o patrimônio rural em afetação que for constituído como personalidade jurídica com responsabilidade limitada.

....." (NR)

"LIVRO II

TÍTULO I-B

DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-B O patrimônio rural em afetação de que trata a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, poderá ser constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada, mediante sua inscrição no registro próprio e anotação dessa inscrição no registro do próprio patrimônio em afetação.

§ 1º Quando constituído por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à empresa individual de responsabilidade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 2º Quando constituído por mais de uma pessoa, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à sociedade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 3º Quando a totalidade de seus instituidores for de pessoas naturais, ao patrimônio rural em afetação de responsabilidade limitada será aplicado regime especial de tributação, correspondente, para todos os efeitos, ao regime de tributação adotado para o produtor rural pessoa natural.

§ 4º Os negócios jurídicos entre o patrimônio em afetação de responsabilidade limitada e os seus constituintes devem observar procedimentos formais e caracterizadores das ocorrências patrimoniais e financeiras e preservar os interesses dos detentores de direitos e créditos perante o patrimônio em afetação.

§ 5º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "PRURAL" após a firma ou a denominação social.

* C D 2 2 7 7 8 9 3 8 0 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227789380500>

.....
"JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227789380500>



* C D 2 2 7 7 8 9 3 8 0 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 1.104, de 15 de dezembro de 2021

(Presidência da República)

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

O Congresso Nacional decreta:

MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA N° _____

Art. 1º. O artigo Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

- I - na CPR ~~sem quaisquer garantias e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver~~, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e
- II ~~- no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.~~



* C D 2 2 6 7 5 8 5 6 2 0 0 *

II – na CPR emitida com garantias e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura avançada ou qualificada, conforme definido pelas partes contratantes.

....."

(NR):

JUSTIFICAÇÃO

O Agronegócio é uma das principais atividades e mola propulsora da economia brasileira.

Além da vastamente publicitada importância econômica, o agronegócio causa forte impacto social na geração de emprego e no abastecimento das casas brasileiras.

Anos após ano, referido setor é destaque no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), afirmação esta explicada pelo resultado positivo das safras de diversos produtos agrícolas, sendo que muito da riqueza produzida no Brasil e quase a metade das exportações sai das mãos dos produtores rurais brasileiros.

Mas não é só! As atividades da agricultura e da pecuária não movimentam apenas a economia brasileira. O setor também tem importância social na geração de empregos, alimentação dos brasileiros e desenvolvimento de negócios.

Mesmo com a crise sanitária da COVID-19, o Agronegócio promoveu a abertura de postos de trabalho, conforme dados produzidos, por exemplo, pela CNA.

A agricultura familiar tem também outro papel importantíssimo, combinado com as práticas sustentáveis realizadas pelo setor, como ilustrativamente citamos a produção de biodiesel.

E como fundação basilar desse desenvolvimento, foi criada pela Lei Nº 8.929 de 1994, a Cédula do Produto Rural (CPR), título representativo de promessa de entrega futura de produto agropecuário, que pode ser emitida pelo produtor rural ou suas associações, inclusive cooperativas.



* C D 2 2 6 7 5 5 6 2 0 *

Atualmente este é o principal instrumento para financiamento da cadeia produtiva do Agronegócio, pois permite ao seu emissor obter recursos para o desenvolvimento de suas produções rurais ou empreendimento.

Pois bem, com a edição da Medida Provisória nº 1.104, publicada no “Diário Oficial” da União, Seção I, de 16 de março do corrente ano, buscou-se aperfeiçoar mencionado título do Agronegócio.

Ocorre, entretanto, que são necessários ajustes ao aperfeiçoamento normativo propositivo em comento, pois não há lógica na redação original que permite no inciso I, § 4º, do artigo 3º da Lei nº 8.929, de 1994, alterado pelo art. 1º da MP 1.104/2022, a utilização das assinaturas simples, qualificadas ou avançadas “*na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver*”;

sendo que, no inciso II seguinte, exige-se assinatura avançada ou qualificada por ocasião do registro cartorário, a ser definida pelas partes contratantes.

Assim, face a tal equívoco de tecnicidade, propomos a alteração dos incisos I e II e sua substituição por texto que determina a utilização das assinaturas qualificada ou avançada nas hipóteses de registros de CPR emitidas com garantias, especialmente garantias reais, instituto por meio do qual o devedor destaca um bem específico que garantirá o resarcimento do credor na hipótese de inadimplemento da dívida; o que dá segurança jurídica aos partícipes das relações comerciais realizadas no setor.

Diante do acima demonstrado, reclamo apoio e aprovação desta Emenda pelos nobres pares!

Brasília, de março de 2022

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo 158
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226755856200>



* C D 2 2 6 7 5 5 8 5 6 2 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Acrescenta-se dispositivo à Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022.

Inclua-se no que couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. XX. A União fica autorizada a participar do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional, com a integralização dos valores do acordo judicial entre Paraná e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP).

Justificativa

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é um banco de desenvolvimento nos moldes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atua nos Estados da região sul do Brasil e criado pelo Decreto nº 59.617, de 5 de dezembro de 1962. A criação do banco nasceu da necessidade de fomentar o desenvolvimento de projetos de todos os portes nos três estados sulistas. É irrefutável o excelente trabalho desenvolvido pela instituição na região.

Nesse sentido, a presente emenda visa permitir à União se tornar sócia do BRDE, através de pequeno aporte e credenciamento a gerir seus recursos. Dessa forma, será possível que o banco adquira o status de instituição financeira de caráter regional, o que possibilitaria o investimento de recursos advindos da região sul do país em outros estados-membros da Federação, como o Mato Grosso do Sul.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225661370800>

* C D 2 2 5 6 6 1 3 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Portanto, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda que irá trazer desenvolvimento a todo o Brasil, já que desde a Medida Provisória 628/2013 se busca esta demanda e como o Paraná é obrigado a desembolsar mensalmente recursos públicos após a ação judicializada pelo Governo Dilma Rousseff, como maneira de sufocar o estado do Paraná.

Sala de sessões, em 18, de março de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225661370800>

CD225661370800*

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº1

Inclua-se a seguinte disposição no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. 1º

.....
“Art. 3º.

.....
§ 4º

I -; e

II –

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples podendo as entidades mencionadas no caput do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.

EMENDA Nº2

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 1º

.....
§1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224331793000>



* CD224331793000 *

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I – agrícola, pecuária, florestais, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta lei

IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem

Art. 2º.

.....

§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

.....

Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento particular a parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

.....

Art. 12.

§1º.....

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§3º.....

§4º (REVOGAR)

§5º.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224331793000>



§6º.....

§7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou depositárias de que trata o § 7º do caput deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4(quatro) meses.

§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

EMENDA Nº3

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§1º.....

§2º.....

§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei

§4º A contratação de que trata o parágrafo 4º deste artigo será instruída com:

I) o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II) a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.



§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente deverá providenciar nova matrícula para a propriedade excludida, observando-se legislação específica.

EMENDA Nº4

Incluam-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. X. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

I – o §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994

II – os §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224331793000>



* C D 2 2 4 3 3 1 7 9 3 0 0 0

Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

EMENDAS I e II

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade



World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224331793000>



* CD224331793000

fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias.

Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

EMENDA III

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224331793000>



* CD224331793000*

de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

EMENDA IV

A revogação do §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Como o registro dessas garantias será levada às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo perdeu sentido. Ademais, essa obrigação de ser realizar duplo registro da cédula era uma das principais ineficiências desse processo que agora será corrigida.

Já a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 se deve por duas razões. Com a edição da MPV 1.103 de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), então, por questão de simetria legal, tratamento análogo deveria ser considerado. Ademais os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 dão comandos mais gerais os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem revogados, além de redundantes no texto da Lei, provocam insegurança jurídica.²

² Nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 são dados os seguintes comandos para os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA): § 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.



* C D 2 2 4 3 3 0 0 0 1 7 9 3 0

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de 2022

DEPUTADO XXXXXXXXXXXXXXXX YYYY/UF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224331793000>



* C D 2 2 4 3 3 1 7 9 3 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /03/2022	Proposição Medida Provisória 1.104, de 2022
Autor DEPUTADO NELSON BARBUDO	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, o seguinte dispositivo:

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A.

§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento;

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; ou

d) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

III - sua liquidação seja em moeda nacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.” (NR)

§ 5º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337438800>

* C D 2 2 1 3 3 7 4 3 8 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Mais recentemente, em 7 de abril de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.986 (Lei o Agro), que criou dois novos instrumentos para o crédito rural (Fundo Garantidor Solidário e Patrimônio Rural em Afetação) e modernizou a legislação pertinente à Cédula de Produto Rural e ao crédito rural.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários no que respeita à captação de recursos no exterior, que é o objeto desta proposta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL / MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337438800>



* C D 2 2 1 3 3 7 4 3 8 8 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº5

Inclua-se a seguinte alteração ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 19-A A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio devendo ser observado o disposto nas normas que os disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224085686100>



* CD224085686100

elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visa a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados de capitais.

O novo dispositivo trará segurança jurídica para que a CPR possa ser amplamente utilizada na estruturação do recém-criado Fiagro e dos títulos do agronegócio, a LCA, o CDCA e o CRA. A Lei, uma vez colocando à disposição desses instrumentos um recebível de ampla emissão na cadeia do agronegócio como a CPR ora em aprimoramento, impulsionará o mercado de capitais e ampliará o fluxo de funding dos investidores urbanos e o meio rural.



 World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224085686100>

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2022

**DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL/MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224085686100>



* C D 2 2 4 0 8 5 6 8 6 1 0 0 *



EMENDA Nº

(MEDIDA PROVISÓRIA 1104/2022)

Modifica o parágrafo art.
1º da Medida Provisória
1104/2022.

Modifica o art. 1º da MP 1104/2022:

"Art. 1º. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º

(...)

§4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes deverão fazer uso de assinatura eletrônica qualificada, nos termos dispostos no art. 5º, §2º da Lei 14.063/2020, para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I – na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica qualificada; e



* C D 2 2 2 3 3 0 1 9 3 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

II – no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura qualificada.

(...)".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) foi instituída por meio da Medida Provisória 2.200-2/2001, viabilizando a emissão de certificados digitais no Brasil, através da definição de hierarquias e tipos de certificados que seriam oferecidos no país.

A existência da ICP-Brasil favorece maior controle de integridade dos certificados digitais emitidos no Brasil, promovendo maior segurança jurídica aos contratos e relações entre cidadãos. A Lei 14.063/2020 trouxe importantes avanços no que tange à utilização de diferentes tipos de assinaturas eletrônicas nas interações e transações efetuadas entre particulares e pela próprio Poder Público.

Isto posto, as assinaturas eletrônicas qualificadas, geradas a partir da emissão de certificado digital no padrão ICP-Brasil, permitem maior rastreabilidade de dados dos signatários, garantindo maior integridade e segurança jurídica aos contratos celebrados a partir de interações entre os cidadãos brasileiros.

Além da Lei 14.063/2020 ter suscitado amplas discussões no Congresso Nacional em torno da necessidade de conferir maior segurança e integridade às interações realizadas no país, vale também rememorar que o Governo Federal instituiu as assinaturas qualificadas como instrumento fundamental para o controle de fraudes em sua Estratégia Nacional de Segurança Cibernética.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://integrita.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222330193500>

Anexo IV – 2º andar – Gabinete 252

Telefone: 1615 215-5252

dep.angelaamin@camara.leg.br



* CD222330193500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

Permitir que transações que envolvam dados sensíveis e de potencial alto valor, como no caso das Cédulas de Produto Rural, sejam executadas com qualquer tipo de assinatura eletrônica, inclusive aqueles que não dispõem de mecanismos de rastreabilidade, facilita a ocorrência de fraudes e simulações de negócios jurídicos.

É importante considerar que a operação se presta a constituir títulos executivos extrajudiciais. A adoção de modelos de assinatura ainda em construção e sem a adequada infraestrutura de segurança, incluindo autoridade responsável e mecanismos de auditoria, pode comprometer significativamente a possibilidade de execução destes títulos na via judicial.

Além disso, as assinaturas eletrônicas simples e avançadas não dispõem de regulamentos específicos que balizem a sua utilização e a sua geração, promovendo insegurança jurídica e criando uma espécie de vácuo jurídico, onde sequer há previsão sobre direitos e responsabilidades em caso de fraudes ou de utilização indevida desses dados.

É a emenda.

Sala das Comissões,

Deputada ANGELA AMIN
Progressistas - SC



* C D 2 2 2 3 3 0 1 9 3 5 0 0 * LexEdit



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º

.....

“Art. 3º

.....
§ 4º Na hipótese de emissão cartular ou escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia real, se houver, será aplicável o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - no registro e na averbação de garantia real, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada nos termos da classificação constante da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Agronegócio tem um papel essencial na economia brasileira e em 2021 foi responsável por 27,4% do PIB nacional, a maior participação desde 2004¹, possuindo potencial para fomentar todos os elos da cadeia produtiva, da pequena produção agrícola e pecuária à industrialização de produtos finais.

Apesar do Brasil ser um dos países mais promissores para o desenvolvimento e aprimoramento do agronegócio, seja por suas condições climáticas, disponibilidades de terras cultiváveis ou de seus recursos hídricos, o potencial de crescimento do setor é impactado por dificuldade de acesso ao crédito, ocasionadas, principalmente, pela ineficiência do ambiente legal brasileiro o qual, por muitas vezes, é repleto de insegurança jurídica, em outras, imputa riscos a toda uma cadeia produtiva, ou, ainda, faz com que os fluxos de recuperação de crédito sejam morosos e pouco eficientes, sem mencionar a dificuldade que investidores enfrentam para acesso a informações para pautar sua decisão de investimento.

Assim, a intenção desta proposta de emenda ao texto da MP nº 1.104 tem como objetivo evitar o agravamento deste quadro, contribuindo para maior segurança jurídica em seu teor e simplificação do processo de formalização e missão de Cédula de Produto Rural ("CRP").

¹ Segundo levantamento do CEPEA Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP, disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Destaca-se que o mercado de emissão de CPR cresceu consideravelmente em 2021, quando se tornou obrigatório o registro das CPRs com valor acima de R\$ 1 milhão (Resolução CMN 4.870/20), alavancando seu estoque de R\$ 23,7 bilhões em janeiro/21 para R\$ 117,6 bilhões em dezembro/21². A partir deste ano de 2022, o registro obrigatório passou a ser aplicado para todas as cédulas acima de R\$ 250 mil.

No que tange à alteração do parágrafo quarto do artigo 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, introduzida pelo artigo 1º da MP nº 1.104 de 15 de março de 2022, propomos ajuste de redação com o intuito de esclarecer que a assinatura digital e eletrônica também será permitida para emissão de CPR cartular, como já vêm sendo praticado pelo mercado.

Ainda, tem-se a intenção de propor modificação da redação do respectivo inciso I para fazer referência às possibilidades de assinaturas previstas na MP 2220-01 de forma geral ao invés de determinar a admissão de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada, já que este é um conceito adotado pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 apenas em interações com entes públicos, o que não seria o caso deste inciso, que estabelece a hipótese de assinatura de CPR entre particulares e que não precisarão ser levadas para registro em cartório.

Já no que diz respeito ao inciso II, sugere-se ajuste para que seja feita menção a qualquer modalidade de garantia real, não apenas as constituídas sobre bens móveis e imóveis, deixando o texto mais abrangente, bem como para mencionar de forma expressa que nas situações de instrumento garantido por bens ou direitos necessários de anotação cartorária, dever-se-ia admitir, por analogia, mesmo estando diante de relação entre particulares, assinaturas exclusivamente pelas formas avançada ou qualificada, nos exatos termos classificatórios da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Estima-se portanto que com a adoção de iniciativas como as previstas pela MP nº 1.104, e aprimoradas por meio de ajustes em seu texto, conforme proposição via Emenda, o potencial de expansão do título pode alcançar a própria expectativa do Ministério da Agricultura, que é a de superar um volume de estoque de R\$ 200 bilhões até o final deste ano (aumento de 70% apenas em 2022), com uma média mensal de emissão do título podendo passar de R\$ 18 bilhões (em 2021 a média de emissão mensal foi de R\$

² Fontes: B3 e CERC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

11,4 bilhões), beneficiando acima de tudo o produtor, que terá acesso a um crédito de forma ágil, menos burocrática e mais segura.

Assim, com vistas a adequar a proposta de redação às atuais práticas de mercado, bem como afastar qualquer insegurança jurídica interpretativa, gerando agravamentos às pungentes dificuldades enfrentadas pelo setor, sugerimos alteração do texto, conforme proposto, e contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o artigo abaixo à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

“Art. 1º Esta Lei autoriza e estabelece as condições para a **remissão das parcelas vencidas ou vincendas em 2022** relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por produtores rurais cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

Art. 2º A **remissão** depende de comprovação de perdas por laudo emitido por serviço de assistência técnica e extensão rural e aplicam-se:

I - a empreendimentos rurais localizados em municípios em que houver declaração de estado de calamidade ou de situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – às parcelas que se enquadrem nas condições para remissão

00058
1104
* C D 2 2 2 9 1 7 1 2 4 2 0 0

Art. 3º A **remissão** de que se trata aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção **tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento)** do originalmente previsto.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo não impede a contratação de novas operações.

Art. 4º São os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) autorizados a assumir o ônus decorrente das operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos com outras fontes.

Art. 5º É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das operações contratadas com recursos de outras fontes e ou com risco da União.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos da remissão definida nesta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia nacional, em diversas localidades de nosso País o excesso de chuvas verificado no fim de 2021 e no início de 2022 provocou a perda de parcela expressiva da produção agropecuária.

Em Minas Gerais, por exemplo, a EMATER estima que aproximadamente 119 mil hectares de lavouras tenham sido perdidos em função das chuvas. As áreas com grãos e hortaliças encontram-se entre as mais afetadas, com cerca de 74,5 mil hectares e 3,4 mil hectares, respectivamente. A depender da região do Estado, a extensão da perda varia de 24% a 49% da área total, no caso do milho, e de 60% a 87%, no caso do feijão. A estimativa é de que as perdas com hortaliças tenham



* C D 2 2 2 9 1 7 1



somado cerca de 3,5 mil hectares, grande parte nas culturas de alface, tomate e quiabo.

Além disso, amostragem do Senar-MG indica que 40% dos produtores que obtiveram crédito rural no último ano tiveram a produção afetada devido às chuvas excessivas. Esse percentual torna-se ainda mais impactante ao se constatar que a amostragem indica que apenas 5% dos agricultores possuem lavouras protegidas por seguro rural.

Esse cenário preocupante não é restrito a Minas Gerais. Repete-se em outros estados, como na Bahia e em Tocantins.

Com a frustração da produção, os agricultores atingidos não terão como saldar seus compromissos financeiros. Se nada de concreto for providenciado, correm o risco de ter atividades inviabilizadas pelo acúmulo de débitos que, a depender da gravidade das perdas e da situação do produtor, podem se tornar impagáveis.

Para reverter essa situação, a presente proposição autoriza e estabelece as condições para a remissão das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por agricultores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2002 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

A proposta é que a remissão seja concedida aos agricultores cuja produção tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto, com a condicionante de que seja comprovada a perda mediante apresentação de laudo emitido por serviço competente de assistência técnica e extensão rural.

Certo de que a presente medida contribuirá para a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro da atividade de milhares de produtores rurais, aí

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ze Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222917124200>



* C D 2 2 2 9 1 7 1
* C D 2 2 2 0 0 2 4 2 0 0

incluído considerável contingente de pequenos e médios produtores e de agricultores familiares, solicito o acolhimento da emenda.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222917124200>



* C D 2 2 2 2 9 1 7 1 2 4 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber os dispositivos abaixo à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

“Art. 1º Esta Lei autoriza e estabelece as condições para a **prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022** relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por produtores rurais cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

Art. 2º A **renegociação** depende de comprovação de perdas por laudo emitido por serviço de assistência técnica e extensão rural e aplicam-se:

I - a empreendimentos rurais localizados em municípios em que houver declaração de estado de calamidade ou de situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – às parcelas que se enquadrem nas condições para renegociação



* C D 2 2 3 5 0 4 7 5 8 6 0 0 *

Art. 3º A prorrogação de que trata esta Lei aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção tenha **sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento)** do originalmente previsto, observadas as seguintes condições:

- I – vencimento dos valores prorrogados: em até **3 parcelas anuais**, de acordo com a capacidade de pagamento;
- II – manutenção das demais condições pactuadas, inclusive de **bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios** originalmente previstos.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo não impede a contratação de novas operações.

Art. 4º São os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) autorizados a assumir o ônus decorrente das operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos com outras fontes.

Art. 5º É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das operações contratadas com recursos de outras fontes e ou com risco da União.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos da remissão definida nesta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia nacional, em diversas localidades de nosso País o excesso de chuvas verificado no fim de 2021 e no início de 2022 provocou a perda de parcela expressiva da produção agropecuária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223504758600>



* C D 2 2 3 5 0 4 7 5 8 6 0 0 *

Em Minas Gerais, por exemplo, a EMATER estima que aproximadamente 119 mil hectares de lavouras tenham sido perdidos em função das chuvas. As áreas com grãos e hortaliças encontram-se entre as mais afetadas, com cerca de 74,5 mil hectares e 3,4 mil hectares, respectivamente. A depender da região do Estado, a extensão da perda varia de 24% a 49% da área total, no caso do milho, e de 60% a 87%, no caso do feijão. A estimativa é de que as perdas com hortaliças tenham somado cerca de 3,5 mil hectares, grande parte nas culturas de alface, tomate e quiabo.

Além disso, amostragem do Senar-MG indica que 40% dos produtores que obtiveram crédito rural no último ano tiveram a produção afetada devido às chuvas excessivas. Esse percentual torna-se ainda mais impactante ao se constatar que a amostragem indica que apenas 5% dos agricultores possuem lavouras protegidas por seguro rural.

Esse cenário preocupante não é restrito a Minas Gerais. Repete-se em outros estados, como na Bahia e em Tocantins.

Com a frustração da produção, os agricultores atingidos não terão como saldar seus compromissos financeiros. Se nada de concreto for providenciado, correm o risco de ter atividades inviabilizadas pelo acúmulo de débitos que, a depender da gravidade das perdas e da situação do produtor, podem se tornar impagáveis.

Para reverter essa situação, a presente proposição autoriza e estabelece as condições para a renegociação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por agricultores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2002 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

A proposta é que a prorrogação alcance aqueles produtores cuja Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223504758600>



* C D 2 2 3 5 0 4 7 5 8 6 0 0

produção tenha sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto, com a condicionante de que seja comprovada a perda mediante apresentação de laudo emitido por serviço competente de assistência técnica e extensão rural.

Certo de que a presente medida contribuirá para a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro da atividade de milhares de produtores rurais, aí incluído considerável contingente de pequenos e médios produtores e de agricultores familiares, solicito o acolhimento da emenda.



**Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223504758600>



* C D 2 2 3 5 0 4 7 5 8 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário: A Medida Provisória nº 1.104, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X A Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 7º e nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei manterão aplicados recursos no crédito rural conforme percentual determinado pelo Conselho Monetário Nacional, calculado sobre a média aritmética dos Valores Sujeitos a Recolhimento Compulsório no Banco Central do Brasil, apurados mensalmente no último dia do mês, independentemente do porte das instituições, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança do critério de cálculo da exigibilidade bancária de mensal

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse o site <http://www.senado.gov.br/verifica> e informe o número de identificação: 103035053



Recolhimento Compulsório (VSR), sobre a qual é calculada a exigibilidade de crédito rural de R\$ 500 milhões mais R\$ 10 milhões quando a exigibilidade for igual ou inferior a esse último valor, contribuem significativamente para reduzir a disponibilidade de recursos para o setor e, em nosso entendimento, é um benefício concedido de forma linear para todo o sistema financeiro que não se justifica, sendo duplo para as instituições que depois de apurarem a exigibilidade ainda podem deduzir mais R\$ 10 milhões.

Se mantida a sistemática de elevações nos valores das reduções para as próximas safras, como tem acontecido, chegaremos a um momento em que teremos uma legislação que obriga os bancos a direcionarem recursos dos depósitos à vista para o financiamento de crédito rural, porém, não haverá recursos, como é o caso para mais de 80 bancos, uma situação inusitada.

Sendo assim, pode-se interpretar que está ocorrendo uma espécie de “descaracterização” do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem revogação da legislação, conforme demonstra o quadro a seguir. Não vislumbramos problemas para as instituições financeiras, especialmente as pequenas, direcionarem suas exigibilidades para o setor produtivo, pois o Depósito Interfinanceiro Rural (DIR) foi instituído há anos exatamente para viabilizar a transferência de recursos entre instituições financeiras que têm exigibilidade, mas não têm carteira de crédito rural, para outra instituição que tem interesse em comprar os recursos, como é o caso dos Bancos Cooperativos tomadores de DIR.

Pelo exposto, solicito o acolhimento da emenda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220937295800>



* C D 2 2 0 9 3 7 2 9 5 8 0 0 *



Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220937295800>



* C D 2 2 0 9 3 7 2 9 5 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário: A Medida Provisória nº 1.104, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X A Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

25

...

.....
§1º

.....

II-A. Na hipótese de emissão escritural de Cédula de Produto Rural – CPR, na forma do § 1º do Art. 3º-A, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, atuará como custodiante, conforme regulamentação específica a ser divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....”(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226293563600>

* CD226293563600*

JUSTIFICAÇÃO

O item I do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do recebível lastro do CDCA em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. Já o item II do citado artigo determina que o recebível, seja custodiado em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela CVM a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

A presente emenda busca retirar a obrigatoriedade de contratação de custodiante separado da registradora, podendo essa última acumular as atividades, visando à desburocratização no processo.

É valido considerar que as registradoras são instituições de Infraestrutura do Mercado Financeiro – IMF, autorizadas a operar pelo Banco Central e se submetem ao regramento e fiscalização daquela autarquia, com a finalidade exclusiva de prestar serviços de registro de ativos financeiros (recebíveis), também regulados pelo BACEN e CVM, tendo como objetivo principal dar unicidade no recebível, ou seja, evitar que um recebível seja usado mais de uma vez.

É de se considerar que a tendência do mercado é de que as transações comerciais e financeiras sejam realizadas cada vez mais em ambientes eletrônicos, reduzindo o tempo de formalização e registros das operações, a burocracia dos processos e consequentemente os custos envolvidos e que os estruturadores e gestores de fundos de investimentos e os investidores tem preferência pela gestão e aquisição de recebíveis originados em plataformas eletrônicas, especialmente por aquelas que estão sob a vigilância dos órgãos fiscalizadores.

Certo de que a presente medida contribui para dar celeridade à atividade rural, solicito o acolhimento da emenda.





Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226293563600>



* C D 2 2 6 2 9 3 5 6 3 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário: A Medida Provisória nº 1.104, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X A Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26-A. Os recursos captados pelas instituições financeiras, por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), independentemente do lastro utilizado para emissão da letra, devem ser mantidos aplicados, independentemente do porte da instituição financeira, no **mínimo 60% (sessenta por cento) do valor captado em operações de crédito rural**”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A LCA foi criada como instrumento de captação de recursos isenta de impostos, para ajudar o governo na alocação de recursos para o setor produtivo. A emissão de LCA é facultativa, portanto, a instituição, ao emitir, tem conhecimento das normas de direcionamento dos recursos, não se justificando assim tais deduções e direcionamentos desproporcionais regulamentados pelo Conselho



* C D 2 2 1 9 2 3 4 0 2 6 0 0 *

Monetário Nacional.

Na forma atual, capta-se 100% isento de impostos de renda, **direciona-se apenas 35% para crédito produtivo**, a juros de mercado, e os 65% restantes a instituição aplica no mercado de capitais, além disso, é permitido as instituições financeiras reduzir R\$ 100 milhões da base de cálculo da exigibilidade de direcionamento da LCA permitida no MCR 6-7-4-b, para as instituições com Patrimônio de Referência Nível 1 médio mensal igual ou inferior a R\$ 1,5 bilhão.

Certo de que a presente medida contribuirá para incremento ao crédito rural, solicito o acolhimento da emenda.



**Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221923402600>



* C D 2 2 1 9 2 2 3 4 0 2 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário:

“Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 12 A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 30 (trinta) dias úteis da data da emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários”.

.....(NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220464076200>

.....
* CD220464076200 *

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a forma de emissão de CPR predominante ainda é sob a forma cartular, o que requer acolhimento presencial das assinaturas dos envolvidos e envio do dossiê para registro em cartório de forma manual, o prazo atual de 10 dias úteis não tem sido suficiente, especialmente em momentos de plantio, por exemplo, quando os produtores estão no campo, muitas vezes distantes da sede da cooperativa ou do posto, dificultando o acolhimento das assinaturas e conclusão do processo.

Importante ressaltar que a alteração proposta não prejudica o acolhimento dos dados das CPR emitidas pelos órgãos formuladores de Política Agrícola, apenas ajusta à realidade de mercado e evita que CPR sejam consideradas inválidas por falta de registro.

Certo de que a presente medida contribuirá para o equilíbrio da atividade de milhares de produtores rurais, solicito o acolhimento da emenda.



**Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220464076200>



* C D 2 2 0 4 6 4 0 7 6 2 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Acrescenta-se dispositivo à Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022.

Inclua-se no que couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. XX. Fica a União autorizada a criar o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (FUNESUL) que atuará nos estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Justificativa

O Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (FUNESUL) tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados nos estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Instituído o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (FUNESUL), o fundo será constituído de: dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo dos Estados Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, rendimentos derivados das suas aplicações, Estados membros do CODESUL, bem como participação de instituição bancária federal com aporte de recursos, imediata taxa de administração futura do FUNESUL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229631944200>

* CD229631944200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Sala de sessões, em 18, de março de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229631944200>



* C D 2 2 9 6 3 1 9 4 4 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de 2022

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1361.....

§1º

§1º-A Nos casos estabelecidos em legislação específica, a propriedade fiduciária constituída em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrada exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no §1º.

Art. 1432.....

§ Único. Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220426194700>

* C D 2 2 0 4 2 6 1 9 4 7 0 0 *

em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

Art. 1438.....

§1º(renumeração único)..... do parágrafo

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor rural em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

Art. 1448.....

§1.....(renumeração único)..... do parágrafo

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor industrial ou mercantil em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

JUSTIFICATIVA

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220426194700>



* C D 2 2 0 4 2 6 1 9 4 7 0 0 *

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220426194700>





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de 2022

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 492, de 30 de agosto de 1937:

.....
Art. 2º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados, ou registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável, para valimento contra terceiros.
.....

Art. 14. A escritura pública ou particular, de penhor rural deve ser apresentada ao oficial do registro imobiliário da circunscrição ou comarca, em que estiver situada a propriedade agrícola em que se encontrem os bens ou animais dados em garantia, afim de ser transcrita, no livro e pela forma por que se transcreve o penhor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227338842200>



* C D 2 2 7 3 3 8 8 4 2 2 0 0 *

agrícola ou registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



* C D 2 2 7 3 3 8 8 4 2 2 0 0 *

posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227338842200>

* C D 2 2 7 3 3 8 8 4 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de 2022

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 2.666, de 6 de dezembro de 1955:

Art. 1º.....

§1º

§2º Aplicam-se ao penhor constante deste artigo as disposições que regem o penhor rural, inclusive os atos de registro, a serem realizados perante cartórios de registro de imóveis ou em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220897349000>



* C D 2 2 0 8 9 7 3 4 9 0 0 *

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION
PROGRESSISTAS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220897349000>





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/03/2022

Proposição
Medida Provisória 1104 de 2022

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº _____

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 127.

I -

II - do penhor comum sobre coisas móveis, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 129.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227671007100>



* C D 2 2 7 6 7 1 0 0 7 1 0 0 *

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável

.....

Art. 167.

I -

.....

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável;

.....

15) dos contratos de penhor rural, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227671007100>

centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank.
DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



* CD227671007100

obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Dep. PEDRO LUPION PROGRESSISTAS/PR



* C D 2 2 7 6 7 1 0 0 7 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-D.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados



semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo dar mais operacionalidade por parte do Ministério do Meio Ambiente nas revisões das multas e potencialidades de riscos ambientais impostas pelas Taxas de Fiscalização Ambiental (TCFA). Atualmente, os parâmetros, atividades de riscos e valores de multa estão consolidados em Lei, o que torna a sua revisão engessada.

A evolução tecnológica, a introdução de novas atividades, a incorporação de padrões de segurança e tantas outras medidas necessárias a diminuição dos impactos no meio ambiente foram amplamente adotados em diversos setores da economia. Estes aspectos não são considerados na atual legislação.

Esperamos, com a incorporação deste dispositivo, dar mais agilidade e maior aderência dos normativos aos riscos ambientais potenciais nas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221796312000>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222651119200>

* CD222651119200*

competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22265119200>

* C D 2 2 2 6 5 1 1 9 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação ao §2º do artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 9º.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Porém, um dispositivo que prevê que a análise das operações seja feita pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, ao invés de desburocratizar o processo de repasse dos fundos, têm, na prática, travado essas operações.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, tem inviabilizado o atendimento à demanda de investimentos.



* CD223529695600*

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223529695600>



* C D 2 2 3 5 2 9 6 9 5 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. ____ A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitirá certidão positiva com efeito negativo para os produtores rurais que aderiram ou não ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. São variadas as propostas do Poder Legislativo e do Poder Executivo para solucionar o caso do passivo do Funrural. Porém, ainda não se chegou a uma solução e isso tem prejudicado o produtor rural, que tem sofrido com as dificuldades para obtenção de financiamentos e demais negócios ligados à produção agropecuária.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789633900>



* C D 2 2 3 7 8 9 6 3 3 9 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. ____ Estender a todos os mutuários adimplentes os descontos previstos na Portaria nº 471, de 26 de setembro de 2019, da Advocacia-Geral da União - AGU.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. Essa emenda pretende estender aos mutuários em situação de adimplência a oportunidade de antecipar a liquidação de suas operações e, dessa forma, contribuir para uma melhora no fluxo de caixa financeiro para a União.

Sala das Comissões, de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221907137000>



* CD221907137000 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. ____ O Sistema de Escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, em prazo de 120 dias.”

JUSTIFICATIVA

O sistema atual exige burocracias desnecessárias. Além disso, há falta de estrutura e desconhecimento técnico do produtor rural e dos próprios contadores para cumprir as exigências, sem contar que até o presente momento, existem muitas dúvidas e peculiaridades que não foram esclarecidas pela Receita Federal quando da criação do Manual de preenchimento.

Sala das Comissões, de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227820565400>



* C D 2 2 7 8 2 0 5 6 5 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As operações contratadas com garantias subsidiariamente por Fundos de Aval Fraterno - FAF não impactarão os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e na importância dos fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende impedir o impacto sobre os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES, quando se tratar de operações contratadas com garantias subsidiárias por Fundo de Aval Fraterno - FAF.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



9 0 3 3 5 3 / 1 0 3 8 5 0 0 +

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. ____ A União fica autorizada a assumir o papel de instituição garantidora nos casos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020.

Art. ____ A União fica autorizada a assumir a cota primária constante do artigo 3º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, nos casos em que a ocorrência de fenômenos climáticos causarem perdas expressivas de produção devidamente reconhecidas pelo órgão competente a nível federal, estadual e municipal.

Art. ____ A União fica autorizada a assumir a cota primária constante do artigo 3º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, nos casos em que se verificar a redução expressiva do valor da produção agropecuária, quando causadas por restrições de mercado e barreiras tarifárias.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. É nesse contexto que se faz importante os fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende colocar a União na condição de garantidora, no sentido de apoiar os riscos vinculados aos financiamentos rurais, tais como os riscos climáticos e fatores de mercado. Dessa forma, quando houver uma crise gerada por fatores econômicos ou naturais, o produtor, que sofrerá com a perda da sua renda e, consequentemente, ficará impossibilitado em assumir a parte pela qual é responsável no fundo de aval fraternal, estará garantido pela União.

Sala das Comissões, de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229920120600>

* CD229920120600*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação ao caput e §1º do artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2021, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e no prazo originalmente estabelecido para a liquidação de dívidas de crédito rural. O gestor das operações, nos contratos firmados com a União, não vem cumprindo com a sua responsabilidade de encaminhar para a inscrição na Dívida Ativa da União as operações vencidas dentro do prazo de 180 dias, contados do vencimento, o que vem causando prejuízo ao produtor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225400596500>



* CD225400596500 *

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225400596500>



* C D 2 2 5 4 0 0 5 9 6 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação ao §3º do artigo 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005:

"Art. 5º
.....

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Após a edição de Lei 13.874/19, conhecida Lei da Liberdade Econômica, é necessário por parte do Legislativo Federal imprimir esforços para corrigir as assimetrias geradas pelas intervenções governamentais introduzidas pela Política do Selo Combustível Social.

Ao elaborar os textos que suportam a Política, esta direcionada à Agricultura Familiar, uma parte expressiva de produtores familiares ficaram alijados de participar como fornecedores de matéria-prima para as usinas de biodiesel, seja pela impossibilidade de venda direta, seja porque grande parte de sua produção é comercializada por outros tipos de arranjos comerciais.

Por esta razão, e para ampliar o alcance desta importante política para agricultura familiar, solicitamos a adequação legislativa proposta, com a certeza de estarmos atingindo de maneira mais efetiva aos objetivos do programa proposto pelo Governo.

Sala das Comissões, de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228428874300>



* C D 2 2 8 4 2 8 8 7 4 3 0 0 *

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228428874300>



* C D 2 2 8 4 2 8 8 7 4 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

IX – registro no SICOR.”

JUSTIFICATIVA

A CPR é instrumento da produção agropecuária com papel relevante no que tange o volume de crédito disponibilizado. Apesar de todo recurso ser direcionado à atividade rural, esse título de crédito é classificado como operação comercial, provocando distorções na apuração do montante de recursos que são alocados em cada plano safra. O registro no SICOR como requisito objetiva o oferecimento de uma maior transparência nas operações e segurança jurídica ao produtor e beneficiário da CPR. Além do mais, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos e demais intempéries, o produtor e o beneficiário terão seus direitos de prorrogação ou renegociação de acordo com o manual de crédito rural.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226332650000>



* C D 2 2 6 3 3 2 6 5 0 0 0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I – serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II – serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e

III – podem ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, em forma cartular ou escritural.”

JUSTIFICATIVA

Relativamente ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a alteração acima proposta do artigo 25, §1º, da Lei nº 11.076/04 tem como objetivo permitir de modo inequívoco que os direitos creditórios que lastrearem os CDCA possam ser emitidos também forma eletrônica ou cartular.

Com isso, busca-se deixar claro que a obrigação de guarda de documentos que dão origem a tais direitos creditórios por instituição custodiante, conforme preconiza o inciso II do artigo 25, §1º, da Lei nº 11.076/04, não implica de modo algum restrição a que tais direitos creditórios tenham sido originados mediante utilização de documentos físicos ou títulos de crédito cartulares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222705094300>



* C D 2 2 2 7 0 5 0 9 4 3 0 0 *

Com isso, objetiva-se conferir maior flexibilidade às estruturas de financiamento envolvendo o CDCA, conferindo maior segurança jurídica quanto ao atendimento dos requisitos de formalização do lastro de tais títulos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222705094300>



* C D 2 2 2 7 0 5 0 9 4 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. Os títulos de crédito de que trata o caput são vinculados a direitos creditórios originários de negócios ou de fornecimento de recursos financeiros que integram as atividades econômicas organizadas na cadeia do agronegócio, compreendendo:

I - o fornecimento de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura;

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura, o processamento e a industrialização dessa produção.”

JUSTIFICATIVA

Relativamente à Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, sugere-se a alteração do conceito de “direito creditório do agronegócio”, que é central para os três títulos em



questão, pois sua emissão é vinculada à existência de lastro em tais direitos creditórios.

A redação proposta busca abranger o conjunto completo de atividades econômicas individuais que compõem a cadeia do agronegócio. A atual definição de direitos creditórios do agronegócio tem gerado múltiplas dificuldades de interpretação, em virtude de sua incompletude e baixa precisão técnica. A proposta formulada busca dirimir tais problemas, partindo das atividades primárias componentes do agronegócio conforme a classificação de atividades econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (CNAE).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225290032000>



* C D 2 2 5 2 9 0 0 3 2 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração ou de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários,

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem registrados ou depositados depositário central em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta à redação do artigo 3º, §§1º e 2º da Lei nº 11.076/04 tem a finalidade de adequar a redação proposta para o dispositivo em questão aos conceitos dispostos na Lei nº 12.810/13. Não se trata de mudança conceitual relevante, mas compatibilização do texto legal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de de 2022.



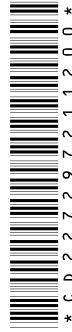
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227297211200>



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227297211200>



* C D 2 2 7 2 9 7 2 1 1 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. Subsiste ao titular da CPR, na hipótese de recuperação judicial, falência ou insolvência civil do emitente, o direito ao recebimento integral dos produtos formados ou em vias de formação que se encontrarem em poder do emitente na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência ou insolvência civil.”

JUSTIFICATIVA

As alteração proposta mediante a inclusão de parágrafo único no artigo 18 da Lei 8929/94 harmoniza referida lei com a disposição análoga constante da Lei 11076/04 (art. 12, parágrafo único: “*Parágrafo único. Subsiste ao titular do CDA e do WA, na hipótese de recuperação judicial ou de falência do depositante, o direito à restituição dos produtos que se encontrarem em poder do depositário na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência.*”

Para todos os efeitos, o emitente da Cédula de Produto Rural é o responsável pela guarda e conservação dos bens objeto da CPR até sua entrega ao credor, de forma que assegurar que a entrega ao credor ocorrerá independentemente da deterioração das obrigações do emitente da CPR é assegurar a saúde do sistema de financiamento. A Lei 8929/94 trata o tema com tanta rigidez que, em seu artigo 17, tipifica como estelionato realização de



* C D 2 2 4 6 3 7 2 8 2 4 0 0 *

"declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal." Como reforço final, o próprio artigo 18 da Lei 8929/94 já protege de forma veemente os bens vinculados à CPR contra penhoras, sequestros e outras dívidas do emitente ou terceiro garantidor.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224637282400>



* C D 2 2 4 6 3 7 2 8 2 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

I -

II -

III -

IV – quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens móveis ou imóveis, inclusive o patrimônio de afetação nos termos da Medida Provisória nº 897/19.

.....

..

‘Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dez dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural, alienação fiduciária sobre bem imóvel ou quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens imóveis, será averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.



Assinado eletronicamente pelo S.2º Dep. Jerônimo Goergen. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224327540400>



* CD224327540400*

§ 3º

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel ou por quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens móveis, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas em conjunto nos artigos 5 e 12 da Lei 8929/94 têm como propósito inserir permissão expressa do uso do patrimônio de afetação como garantia de Cédulas de Produto Rural, bem como dos demais tipos de garantia existentes no sistema ou criados no futuro. Com isso, alargar-se-ia a utilização do patrimônio de afetação criado pela MP nº 897/19 para além das Cédulas Imobiliárias Rurais, que atendem, exclusivamente, a créditos fornecidos por instituições financeiras. A democratização desse tipo de garantia para operações não restritas ao mercado financeiro aumentará a concorrência no sistema de financiamento da cadeia de produção agropecuária e, portanto, afetará positivamente a qualidade e o preço das oportunidades em favor dos produtores rurais. O rol do artigo 5º passaria, assim, a compreender o patrimônio de afetação, bem como quaisquer outros tipos de garantia atrelados às CPRs.

Por sua vez, as alterações nos parágrafos 1º e 4º do art. 12 servem para harmonizar a redação da lei à proposição de alteração já expressa acima no artigo 5º da Lei 8929/94, dizendo expressamente que os demais direitos sobre imóveis ou móveis, conforme o caso, também devem compreender seu registro no cartório de registro competente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224327540400>

* CD224327540400 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e

H - seja emitida em favor de:

- a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;*
- b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou*
- c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.*

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226427514200>



~~"favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial."~~ (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural – Financeira (CPR-F) com cláusula de correção pela variação cambial é um grande avanço em relação à sistemática de títulos de crédito voltados ao financiamento do agronegócio. Esta mudança poderá proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a adequar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

Por um lado, a redação originalmente proposta impede a emissão da CPR e CPR-F por diversos tipos de produtores rurais que possuem seu fluxo de caixa vinculado a moeda estrangeira. Neste sentido, aqueles produtores rurais que se dedicam à exportação, tais como floricultores, aquicultores, fruticultores, dentre outros.

De outro lado, também ficam de fora agentes integrantes da cadeia do agronegócio relevantes na concessão de crédito aos produtores rurais. Nesta categoria, se incluem as *tradings*, indústrias produtoras de insumos, fundos de recebíveis localizados no Brasil, esmagadoras de grãos, dentre outras.

Com o ajuste proposto, busca-se maior flexibilidade na emissão de CPR e CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial, incluindo a maior quantidade possível de agentes econômicos integrantes da cadeia do agronegócio e maximizando os benefícios decorrentes desta inovação.

Além disso, acrescenta-se nova redação ao texto do inciso I do caput do artigo 4º-A da Lei nº 8.929/94, de modo a deixar clara a possibilidade de emissão de CPR-F com pactuação de taxas de juros fixas ou flutuantes, atualização monetária e variação cambial. Essa alteração busca adequar o texto legal às práticas correntes de mercado, que apontam no sentido da ampla utilização de tais condições, embora ausente previsão expressa no texto da norma vigente.

Ressalte-se que o Banco Central do Brasil já se posicionou a respeito do tema, entendendo inexistir qualquer tipo de vedação legal à utilização de juros fixos ou flutuantes como remuneração da CPR-F, no âmbito do Ofício

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226427514200>



5828/2016-BCB/Derop, datado de 4 de abril de 2016, em resposta a consulta formulada pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Tanto a consulta formulada pela FEBRABAN quanto o ofício enviado pelo Banco Central do Brasil em resposta são ora encaminhados como anexos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226427514200>



* C D 2 2 6 4 2 7 5 1 4 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

§ 1º. A obrigação de entrega do produto previsto na CPR será estendida automaticamente para seus derivados, subprodutos e resíduos obtidos por processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar.

Parágrafo único. §
2º “.....

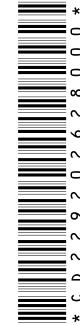
.....

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar ao credor das Cédulas de Produto Rural (“CPRs”) o direito de perseguir o produto descrito na CPR para além de seu estado natural, ou seja, compreendendo também seus derivados, subprodutos e resíduos correlatos, especialmente, em hipótese onde a promessa de entrega estabelecida no título houver sido frustrada por desvio. É sabido que o sistema de produção agropecuário tem se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural pelos produtores primários, ou seja, produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples. Assim sendo, a alteração tem como propósito fornecer maior segurança no crédito garantido por CPRs ao permitir que o credor persiga o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229202628000>



produto de entrega independentemente do seu estado físico. Concomitantemente, isso diminui o risco da estrutura de financiamento, tornando-a mais barata ao produtor rural.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229202628000>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-D

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput, seja ela primária ou secundária. Qualquer negociação primária ou secundária de CPR-F é isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), dirimir quaisquer possíveis dúvidas interpretativas sobre a isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

É entendimento corrente que o IOF não incide sobre quaisquer operações realizadas com CPR ou CPR-F, no entanto a redação atual poderia dar margem a interpretações equivocadas; busca-se eliminar qualquer possibilidade de dúvida a este respeito com o ajuste acima aduzido.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.



* C D 2 2 4 4 3 2 9 5 8 0 0 *



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224432958800>



* C D 2 2 4 4 3 3 2 9 5 8 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B

§ 4º Mediante solicitação de qualquer interessado, a entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput e a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários em que a CPR ou CPR-F se encontrar registrada ou depositada deverão fornecer todas as informações relativas ao título em questão." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F) conferir maior transparência às operações realizadas com tais títulos e permitir aos credores em geral – e não apenas instituições financeiras – terem acesso à base de títulos emitidos.

Com isso, a concessão de crédito ganha mais eficiência, com melhor precificação de operações financeiras realizadas com garantia em CPR ou CPR-F. Isso decorre da melhor visibilidade da condição financeira do emitente, ao permitir ao potencial credor ter ciência do conjunto de títulos já emitidos pelo potencial devedor. Com isso, pode-se permitir uma diminuição do risco de tais operações e, potencialmente, redução de taxas de juros.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta

Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224458476200>



Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224458476200>



* C D 2 2 4 4 5 8 4 7 6 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural será efetuada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, ou de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título. Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.



* CD222560739200*

§ 5º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades. (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), permitir maior transparência à emissão escritural de tais títulos e melhor delimitação da possibilidade de sua emissão e assinatura em formato eletrônico.

Especialmente no que toca à assinatura em documento eletrônico, o avanço da tecnologia em relação à formalização de documentos tem sido expressiva e sua disseminação propicia ganhos expressivos de segurança na contratação destes títulos.

O ajuste ora proposto busca dirimir qualquer possível questionamento sobre a plena existência, validade e eficácia das CPR e CPR-F geradas e assinadas em meio eletrônico, utilizando-se de meios absolutamente seguros que comprovam de modo inequívoco a autoria da assinatura em questão, como é o caso da biometria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222560739200>

* CD222560739200 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica com objeto social que compreenda, em caráter não exclusivo, a produção rural, bem como suas associações, inclusive cooperativas."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo permitir expressamente a emissão de Cédulas de Produto Rural (“CPRs”) por pessoas jurídicas com objeto social não restrito somente à produção rural em si. Existe certo grau de incerteza quanto à emissão de CPRs por pessoas jurídicas que não expressas no artigo 1º da Lei 8.929/94, de forma que sua emissão, por exemplo, por sociedades limitadas com propósito além daquele de produção rural ou, até mesmo, sociedades limitadas com propósito exclusivo de produção rural, poderia caracterizar desvio de finalidade e atingir nuclearmente a exequibilidade do título. Assim, a alteração ora proposta permitiria expressamente a agregação de novos emitentes, como pessoas jurídicas com objeto social de comercialização, industrialização e outros.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224112905400>



* CD224112905400*

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224112905400>



* C D 2 2 4 1 1 2 9 0 5 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais agropecuários, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como seus derivados, os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos, com ou sem garantia cedularmente constituída.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo alargar o objeto da promessa de entrega das Cédulas de Produto Rural (“CPRs”). É sabido que o sistema de produção agropecuário tem se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural pelos produtores primários, ou seja, produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples. Assim sendo, a alteração tem como propósito ajustar a redação legal ao panorama moderno da produção agropecuária do país, contando com mais de duas décadas de evolução, além de permitir, com maior segurança, a utilização de CPRs com tal objeto expandido, dando maior segurança e previsibilidade a produtores e credores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221224101800>



* CD221224101800 *

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221224101800>



* C D 2 2 1 2 2 4 1 0 1 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.

§ 2º

§ 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à operação de crédito contratada nos termos do art. 6º parágrafo único Cédula Imobiliária Rural:

I -

II -

§ 4º Os patrimônios de afetação ou a fração destes, na medida da garantia vinculada à operação de crédito contratada nos termos do art. 6º parágrafo único vinculados à Cédula Imobiliária Rural, incluídos o terreno, as acessões, exceto pelas plantações, e as benfeitorias fixadas no terreno."

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas no Art. 10 e dispositivos correlatos é o de permitir a utilização do patrimônio de afetação como garantia em quaisquer operações de crédito contratadas nos termos do parágrafo único do Art. 7º, de forma a não restringir sua utilização frente a instituições financeiras e na modalidade de Cédula Imobiliária Rural. Modalidade de garantia autônoma amplamente permitida na legislação estrangeira e configurará entre as demais garantias gerais permitidas na legislação brasileira.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229558996400>



Permite-se, assim, a inserção do patrimônio de afetação como tipo de garantia destinada à utilização ampla no sistema de financiamento da produção agropecuária, não restrita a instituições financeiras ou à Cédula Imobiliária Rural.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229558996400>



* C D 2 2 9 5 5 8 9 9 6 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões, exceto as labouras, e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário ou terceiro junto a instituições financeiras.

”

JUSTIFICATIVA

O objetivo de excluir expressamente as plantações do grupo de acessões que integrarão o patrimônio de afetação é o de assegurar a coerência entre este dispositivo e os demais do Capítulo II da Medida Provisória nº 897, que tratam de ônus reais sobre bens imóveis. Caso não sejam excetuadas as “lavouras” do grupo de acessões, poder-se-ia interpretar-se que a pré-existência de ônus real sobre tal forma de acesso, como o penhor agrícola, impediria a constituição do patrimônio de afetação sobre o bem imóvel no qual estivesse localizada a plantação.

A segunda alteração proposta no dispositivo refere-se à extensão da utilização do patrimônio de afetação para operações de crédito contratadas pelo proprietário do patrimônio de afetação ou por terceiro, seja em favor de instituições financeiras ou não. Dessa forma, contribui-se significativamente para o alargamento do uso dessa forma de garantia para todas as etapas de produção. Além disso, proporciona-se ao produtor rural a possibilidade de obter-se melhores condições na contratação das operações de crédito e, consequentemente, incentiva-se o aumento da concorrência entre credores

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223546944300>



* C D 2 2 3 5 4 6 9 4 3 0 0 *



que, não restrita a instituições financeiras, incluirá, assim, produtores de insumos agropecuários, distribuidores, cerealistas e grandes tradings..

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223546944300>



* C D 2 2 3 5 4 6 9 4 4 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte supressão ao inciso I, do art. 26 da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020:

“Art. 26.....
~~I—desemprimento das obrigações de que trata o inciso I do caput do art. 14 desta Lei;~~

JUSTIFICATIVA

Sendo um dos objetivos trazer mais transparência e segurança jurídica para todos os agentes envolvidos com o crédito rural, principalmente para os produtores rurais, a manutenção do **inciso I do art. 26** trará muita insegurança jurídica para as operações e certamente será fonte de discussões judiciais, pois o art. 14 a que se refere o inciso I do art. 26 trata de obrigações diversa e que, não necessariamente, farão parte da operação contratada. Além disso, trata-se de cláusula resolutiva expressa atrelada a obrigações acessórias não necessariamente vinculadas à operação garantida. Assim, é imperioso, para evitar a manutenção dispositivos que tragam obscuridade e insegurança jurídica para as operações de crédito, a supressão do inciso I do art. 26 da Lei nº 13.986/2020.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225440281400>



* C D 2 2 5 4 4 0 2 8 1 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art..... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em negócios jurídicos contratados pelo proprietário ou por terceiros com participação do proprietário como garantidor.”

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio, não se justifica limitar o uso do **Patrimônio de Afetação** como lastro de garantia apenas para operações realizadas pelo produtor rural com instituições financeiras, sendo que grande parcela do fomento de crédito do agronegócio brasileiro é realizado por tradings, cooperativas, cerealistas e revendas de insumos. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a utilização do Patrimônio de Afetação para garantia de qualquer negócio jurídico do produtor rural e não apenas em operações com instituições financeiras.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227883938100>



* C D 2 2 7 8 8 3 9 3 8 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural, ou ainda vinculado a uma ou mais Cédulas de Produto Rural, na medida das garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural ou vinculada a Cédula de Produto Rural, poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.

(...)

§ 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à Cédula Imobiliária Rural ou à Cédula de Produto Rural:

(...)

§ 4º Os patrimônios de afetação ou a fração destes vinculados a Cédula Imobiliária Rural ou a Cédula de Produto Rural, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno:

(...)”

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio e, por outro lado, a **CPR (Cédula de Produto Rural** Lei 8.929/94) um instrumento de crédito já consolidado no mercado, sem qualquer controvérsia interpretativa pelos Tribunais e, sobretudo, de fácil emissão, circulação e custo operacional reduzido, é necessário, principalmente para a cadeia da soja, trigo, milho e arroz, possibilitar que o Patrimônio de Afetação possa ser vinculado, também, à CPR (Cédula de Produto Rural) e não apenas à **CIR (Cédula Imobiliária Rural)**. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a vinculação de utilização do Patrimônio de Afetação para garantia de Cédula de Produto Rural ou Cédula Imobiliária Rural.

Assinatura: pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225771692700>



* CD225771692700*

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225771692700>



* C D 2 2 5 7 7 1 6 9 2 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer negócio jurídico do proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica; e (...).”

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio e, por outro lado, a instituir a **Cédula Imobiliária Rural (CIR)** como um novo instrumento de garantia para dar mais segurança jurídica às operações de crédito do produtor rural, não se justifica manter como sua beneficiária apenas para as operações de crédito com as instituições financeiras. Ora, parcela significativa do fomento de crédito do agronegócio brasileiro é realizado por tradings, cooperativas, cerealistas e revendas de insumos e, também, mediante outras operações que, não necessariamente, sejam operações de crédito, como a venda antecipada. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a utilização da Cédula Imobiliária Rural (CIR) para qualquer negócio jurídico realizado pelo produtor rural e em benefício não apenas de instituições financeiras, deixando o texto da redação aberto para que seja interpretado como beneficiário da operação qualquer pessoa, física ou jurídica.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220165086800>



* CD220165086800 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 127.

I -

II - do penhor comum sobre coisas móveis, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 129.

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável

Art. 167.

I -

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221105373100>



.....

15) dos contratos de penhor rural, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.



World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221105373100>



* C D 2 2 1 1 0 5 3 7 3 1 0 0 *

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221105373100>



* CD221105373100 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 2.666, de 6 de dezembro de 1955:

Art. 1º.....

§1º

§2º Aplicam-se ao penhor constante deste artigo as disposições que regem o penhor rural, inclusive os atos de registro, a serem realizados perante cartórios de registro de imóveis ou em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226346971200>

* CD226346971200 *

levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro



World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226346971200>



* CD226346971200

obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da carteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226346971200>



* C D 2 2 6 3 4 6 9 7 1 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 492, de 30 de agosto de 1937:

.....

Art. 2º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados, ou registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável, para valimento contra terceiros.

.....

Art. 14. A escritura pública ou particular, de penhor rural deve ser apresentada ao oficial do registro imobiliário da circunscrição ou comarca, em que estiver situada a propriedade agrícola em que se encontrem os bens ou animais dados em garantia, afim de ser transscrito, no livro e pela forma por que se transcreve o penhor agrícola ou registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224147481000>



* C D 2 2 4 1 4 7 4 8 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.



World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224147481000>



* C D 2 2 4 1 4 7 4 8 1 0 0 0 *

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da carteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224147481000>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1361.....

§1º

§ 1º-A Nos casos estabelecidos em legislação específica, a propriedade fiduciária constituída em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrada exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no §1o.

.....

Art. 1432.....

§ Único. Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

Art. 1438.....

§1º(renumeração do parágrafo único).....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226359528800>

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor rural em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

Art. 1448.....

§1º(renumeração do parágrafo único).....

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor industrial ou mercantil em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226359528800>



* C D 2 2 6 3 5 9 5 2 8 8 0 0 *

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural,



World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

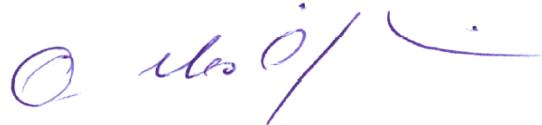
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226359528800>



* C D 2 2 6 3 5 9 5 2 8 8 0 0

vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226359528800>



* C D 2 2 6 3 5 9 5 2 8 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso II do Art. 3º da Medida Provisória nº 1.104, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Garantidor Solidário (FGS) criado pela Lei nº 13.986/2020, é pessoa jurídica cujo patrimônio poderá ser utilizado como garantia em qualquer operação de crédito, específica na Lei, realizada por produtores rurais, inclusive aquelas resultantes de consolidação de dívidas.

O Fundo Garantidor Solidário – FGS consiste em um fundo de recursos que garante dois ou mais produtores em seus respectivos financiamentos. Até então cada Fundo Garantidor Solidário era composto de no mínimo 2 devedores; o credor; e o garantidor. Traduzindo os interesses dos credores (instituições financeiras tradings, e comercializadores de insumos) a MP revoga a obrigatoriedade do credor na composição do FGS. A própria nomenclatura do Fundo inclui o termo solidário para indicar a participação solidária de todos os agentes na garantia de um processo de financiamento. À medida que ‘os Bancos não podem correr qualquer tipo de risco’, o governo Bolsonaro retira essas instituições dos FGS, o que certamente abre caminho para a fragilização desse mecanismo de garantia e, por conseguinte impondo ameaças aos próprios títulos como a CPR que estão no centro das estratégias da constituição de um sistema privado de crédito para os grandes produtores. Assim a MP conspira contra esse sistema e empurra cada vez mais os grandes para o crédito rural oficial e dessa forma impondo concorrência desleal com pequenos e médios produtores.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227798039900>

* C D 2 2 7 7 9 8 0 3 9 9 0 0



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Modifica legislação na
Medida Provisória nº 1.104, de 15
de março de 2022.

O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar com nova redação
do inciso XXXI, com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos.

Justificativa

A Lei 10.925, de 2004 previu apenas um benefício às empresas que operassem concessões de rodovias e, hoje há outras operações em vigor que necessitam do reequilíbrio e com efetiva redução nas tarifas ofertadas para os consumidores.

Sala de Sessões, em 18, de março de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224747693000>



* C D 2 2 4 7 4 7 6 9 3 0 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Acrescenta-se dispositivo à Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022.

O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXXI – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas municipais de abastecimento de água e saneamento básico.

Justificativa

A medida, se aprovada, envolverá a pequena renúncia de recursos obtidos por meio da PIS/Cofins recolhida pelo setor público municipal.

Entretanto, trata-se de medida considerada vital para acelerar investimentos prioritários dos entes governamentais, municipais onerados excessivamente pelas alíquotas do PIS/Cofins e ainda da alta de custos como energia elétrica e insumos, para o tratamento de água e esgoto.

Nesse sentido, é de suma importância apoiar esse importante setor com redução das alíquotas de PIS/Cofins.



* C D 2 2 9 8 5 7 3 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Sala de sessões, em 18, de março de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229857314800>



* C D 2 2 9 8 5 7 3 1 4 8 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 127.

I -

II - do penhor comum sobre coisas móveis, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 129.

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável

Art. 167.

I -



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225605269600>



* CD225605269600*

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável;

.....

15) dos contratos de penhor rural, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável;

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Lei do Agro (Lei 13.986/2022) ter aprimorado o crédito privado para o agronegócio, ainda perduram muitas distorções que impedem que recursos financeiros cheguem ao setor como poderiam. No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225605269600>



□

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225605269600>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 2.666, de 6 de dezembro de 1955:

Art. 1º.....

§1º

§2º Aplicam-se ao penhor constante dêste artigo as disposições que regem o penhor rural, inclusive os atos de registro, a serem realizados perante cartórios de registro de imóveis ou em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Lei do Agro (Lei 13.986/2022) ter aprimorado o crédito privado para o agronegócio, ainda perduram muitas distorções que impedem que recursos financeiros cheguem ao setor como poderiam. No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220471326200>

* CD220471326200

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220471326200>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 492, de 30 de agosto de 1937:

.....

Art. 2º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados, ou registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável, para valimento contra terceiros.

.....

Art. 14. A escritura pública ou particular, de penhor rural deve ser apresentada ao oficial do registro imobiliário da circunscrição ou comarca, em que estiver situada a propriedade agrícola em que se encontrem os bens ou animais dados em garantia, afim de ser transcrita, no livro e pela forma por que se transcreve o penhor agrícola ou registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Lei do Agro (Lei 13.986/2022) ter aprimorado o crédito privado para o agronegócio, ainda perduram muitas distorções que impedem que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222516893200>



* CD222516893200 *

recursos financeiros cheguem ao setor como poderiam. No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da carteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222516893200>



* C D 2 2 2 5 1 6 8 9 3 2 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1361.....

§1º

§1º-A Nos casos estabelecidos em legislação específica, a propriedade fiduciária constituída em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrada exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no §1o.

.....
Art. 1432.....

§ Único. Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....
Art. 1438.....

§1º(renumeração do parágrafo único).....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229126417700>



§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor rural em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

Art. 1448.....

§1º(renumeração do parágrafo único).....

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor industrial ou mercantil em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Lei do Agro (Lei 13.986/2022) ter aprimorado o crédito privado para o agronegócio, ainda perduram muitas distorções que impedem que recursos financeiros cheguem ao setor como poderiam. No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229126417700>



* C D 2 2 9 1 2 6 4 1 7 7 0 0 *

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229126417700>



* C D 2 2 9 1 2 6 4 1 7 7 0 0 *



MPV 1104
00109

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Art. 1º. O artigo Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR sem quaisquer garantias e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

II – na CPR emitida com garantias e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura avançada ou qualificada, conforme definido pelas partes contratantes.

....." (NR):

JUSTIFICAÇÃO

O Agronegócio é uma das principais atividades e mola propulsora da economia brasileira.

Além da vastamente publicitada importância econômica, o agronegócio causa forte impacto social na geração de emprego e no abastecimento das casas brasileiras.

Anos após ano, referido setor é destaque no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), afirmação esta explicada pelo resultado positivo das safras



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

de diversos produtos agrícolas, sendo que muito da riqueza produzida no Brasil e quase a metade das exportações sai das mãos dos produtores rurais brasileiros.

Mas não é só! As atividades da agricultura e da pecuária não movimentam apenas a economia brasileira. O setor também tem importância social na geração de empregos, alimentação dos brasileiros e desenvolvimento de negócios.

Mesmo com a crise sanitária da COVID-19, o Agronegócio promoveu a abertura de postos de trabalho, conforme dados produzidos, por exemplo, pela CNA.

A agricultura familiar tem também outro papel importantíssimo, combinado com as práticas sustentáveis realizadas pelo setor, como ilustrativamente citamos a produção de biodiesel.

E como fundação basilar desse desenvolvimento, foi criada pela Lei Nº 8.929 de 1994, a Cédula do Produto Rural (CPR), título representativo de promessa de entrega futura de produto agropecuário, que pode ser emitida pelo produtor rural ou suas associações, inclusive cooperativas.

Atualmente este é o principal instrumento para financiamento da cadeia produtiva do Agronegócio, pois permite ao seu emissor obter recursos para o desenvolvimento de suas produções rurais ou empreendimento.

Pois bem, com a edição da Medida Provisória nº 1.104, publicada no “Diário Oficial” da União, Seção I, de 16 de março do corrente ano, buscou-se aperfeiçoar mencionado título do Agronegócio.

Ocorre, entretanto, que são necessários ajustes ao aperfeiçoamento normativo propositivo em comento, pois não há lógica na redação original que permite no inciso I, § 4º, do artigo 3º da Lei nº 8.929, de 1994, alterado pelo art. 1º da MP 1.104/2022, a utilização das assinaturas simples, qualificadas ou avançadas “*na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver*”; sendo que, no inciso II seguinte, exige-se assinatura avançada ou qualificada por ocasião do registro cartorário, a ser definida pelas partes contratantes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Assim, face a tal equívoco de tecnicidade, propomos a alteração dos incisos I e II e sua substituição por texto que determina a utilização das assinaturas qualificada ou avançada nas hipóteses de registros de CPR emitidas com garantias, especialmente garantias reais, instituto por meio do qual o devedor destaca um bem específico que garantirá o ressarcimento do credor na hipótese de inadimplemento da dívida; o que dá segurança jurídica aos partícipes das relações comerciais realizadas no setor.

Diante do acima demonstrado, reclamo apoio e aprovação desta Emenda pelos nobres pares!

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00110

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se, onde couber, no seguinte texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022:

Art. XX. O Art. 12, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A CPR e seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até trinta dias corridos da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.” (NR):

JUSTIFICAÇÃO

O Agronegócio é uma das principais atividades e mola propulsora da economia brasileira.

Além da vastamente publicitada importância econômica, o agronegócio causa forte impacto social na geração de emprego e no abastecimento das casas brasileiras.

Anos após ano, referido setor é destaque no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), afirmação esta explicada pelo resultado positivo das safras de diversos produtos agrícolas, sendo que muito da riqueza produzida no Brasil e quase a metade das exportações sai das mãos dos produtores rurais brasileiros.

Mas não é só! As atividades da agricultura e da pecuária não movimentam apenas a economia brasileira. O setor também tem importância social na geração de empregos, alimentação dos brasileiros e desenvolvimento de negócios.

Mesmo com a crise sanitária da COVID-19, o Agronegócio promoveu a abertura de postos de trabalho, conforme dados produzidos, por exemplo, pela CNA.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

A agricultura familiar tem também outro papel importantíssimo, combinado com as práticas sustentáveis realizadas pelo setor, como ilustrativamente citamos a produção de biodiesel.

Assim é que, temos de ser a CPR o título amplamente utilizado no agronegócio que tem servido, desde sua criação, em 1994, como instrumento a alavancar a obtenção de crédito privado garantindo assim o desenvolvimento e pujante crescimento da agricultura no país.

Recentemente, através da ‘Lei do Agro’, foi estabelecida a obrigatoriedade de registro ou depósito da CPR em entidade autorizada pelo BACEN para o exercício registrador, como condicionante de sua validade e eficácia, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data de sua emissão ou aditamento (Art. 12 da Lei nº 8929/94), sendo sua regulamentação de responsabilidade do Poder Executivo.

Ocorre que, o crescente volume de negócios e a lenta inclusão tecnológica dos produtores rurais mostrou que o prazo de 10 (dez) dias úteis é de difícil cumprimento, sendo necessário estabelecimento de prazo maior para o atendimento da regra de registro disciplinada no mencionado Art. 12.

Assim, a proposição legislativa que se coloca é a de se promover a alteração no prazo de 10 (dez) dias, dilatando-o para um de 30 (dias) corridos; o que aperfeiçoará a MP nº 1.104, de 2022 e dará mais segurança jurídica aos partícipes dos negócios comerciais realizados no Agronegócio.

Diante do acima demonstrado, reclamo apoio e aprovação desta Emenda pelos nobres pares!

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00111

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022:

Art. A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas nas Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a supervisão do Ministério da Economia. (NR)

Art. 1-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural."

JUSTIFICAÇÃO

O seguro rural é um importante mecanismo de política agrícola que permite proteger a atividade agropecuária por meio da prevenção e da redução dos riscos, da diversificação da produção e do estímulo à modernização tecnológica da agricultura.

A subvenção ao prêmio do seguro rural, criada pela Lei nº 10.823, de 2003, teve papel extremamente relevante para o desenvolvimento do seguro rural no Brasil.

Entretanto, em que pese os recentes avanços, a disseminação do seguro rural segue aquém de seu potencial. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a área coberta com seguro rural chegou a um máximo de 17% da área plantada.

Um dos fatores que restringem o desenvolvimento do PSR tem sido a inconstância na execução orçamentária, decorrente de frequentes



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

contingenciamentos, que implicam redução do montante de recursos disponíveis e atrasos nos pagamentos.

Tal situação prejudica os produtores rurais e as seguradoras, pois onera os produtores, ao obriga-los a desembolsar recursos para quitar a parcela do prêmio do seguro rural que deveria ser subvençcionada pelo poder público, e desestimula o investimento das seguradoras no desenvolvimento do mercado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe alocar às Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a do Ministério da Economia, a dotação orçamentária para fazer face às despesas com a subvenção ao prêmio do seguro rural. É importante destacar que tal medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas vetada pelo Poder Executivo, quando da sanção da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

A transferência ora proposta unificará, sob a supervisão de um mesmo órgão, diversas subvenções econômicas destinadas ao setor agropecuário. Na verdade, a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural é a única política agrícola que não está incluída nas Operações Oficiais de Crédito, visto que nesta já constam as subvenções ao Proagro – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, ao crédito rural e à comercialização agropecuária.

Além do mais, as dotações consignadas nas Operações Oficiais de Crédito não estão sujeitas a contingenciamento, o que diminuirá substancialmente as incertezas de produtores rurais e das seguradoras acima pontuadas.

Por fim, é necessário tornar permanente o dispositivo temporal incluído pela Lei 13.149, 2015, que autoriza que a subvenção econômica seja estabelecida em percentual ou parte do valor do prêmio pago pelo produtor rural para a contratação do seguro.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00112

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, o seguinte dispositivo:

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A.

§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento;

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; ou

d) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

III - sua liquidação seja em moeda nacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de

"investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)

§ 5º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Mais recentemente, em 7 de abril de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.986 (Lei o Agro), que criou dois novos instrumentos para o crédito rural (Fundo Garantidor Solidário e Patrimônio Rural em Afetação) e modernizou a legislação pertinente à Cédula de Produto Rural e ao crédito rural.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários no que respeita à captação de recursos no exterior, que é o objeto desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00113

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Inclua-se a seguinte disposição no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. 1º.

“Art. 3º.

.....
§ 4º

I -; e

II –

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples podendo as entidades mencionadas no caput do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.”

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

“Art. 1º.

§1º.....

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I – agrícola, pecuária, florestais, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta lei

IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem

Art. 2º

.....

§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

.....

Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento particular a parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 12.

§1º.....

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§3º.....

§4º (REVOGAR)

§5º.....

§6º.....

...

§7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou depositárias de que trata o § 7º do caput deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4(quatro) meses.

§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§1º.....

§2º.....

§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei

§4º A contratação de que trata o parágrafo 4º deste artigo será instruída com:

I) o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II) a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

deverá providenciar nova matrícula para a propriedade excutida, observando-se legislação específica.”

Incluam-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

“Art. X. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

I – o §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994

II – os §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório *“Doing Business”* do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias.

Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente

são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

A revogação do §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Como o registro dessas garantias será levada às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo perdeu sentido. Ademais, essa obrigação de ser realizar duplo registro da cédula era uma das principais ineficiências desse processo que agora será corrigida.

Já a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 se deve por duas razões. Com a edição da MPV 1.103 de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), então, por questão de simetria legal, tratamento análogo deveria ser considerado. Ademais os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 dão comandos mais gerais os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

revogados, além de redundantes no texto da Lei, provocam insegurança jurídica.²

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

² Nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 são dados os seguintes comandos para os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA): § 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.



MPV 1104
00114

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

A Medida Provisória nº 1.104/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

b

“Art. 3º

§ 4º As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, admite-se a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, admite-se a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada.

..... .” (NR)

“Art. 12. A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

.....
§ 7º O depósito e o registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da cédula.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

“Art. 7º ...

§ 1º No regime de afetação de que trata o *caput* deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

§ 2º O patrimônio em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo objeto.

§ 3º Vencida a CPR sem que haja liquidação do crédito por ela representado, o oficial de registro de imóveis intimará o representante legal ou procurador regularmente constituído a satisfazer o crédito vencido no prazo de quinze dias, seguindo os procedimentos previstos nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único A constituição de que trata o *caput* ocorrerá por meio de registro próprio de cada patrimônio afetado dentro da matrícula do imóvel, observados os requisitos legais.” (NR)

“Art. 12

I - os documentos comprobatórios:

.....
d) da certificação, perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído patrimônio rural em afetação;

.....
§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação a área afetada.” (NR)

“Art. 16. A emissão da CPR que utilizar como garantia o patrimônio rural em afetação atenderá ao disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e deverá cumprir as normas previstas no caput e no § 1º do art. 19, no art. 21, nos incisos VIII e IX do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 22 e nos arts. 24 e 25 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela objetiva oferecer aperfeiçoamentos ao texto da Medida Provisória 1.104/22, que altera a Lei 8.929/94, que instituiu a Cédula de Produto Rural, e a Lei 13.986/20, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

A supressão da referência a emissão “*escritural*” da Cédula do Produto Rural no art. 3º da Lei 8.929/94, visa ampliar o alcance do aludido dispositivo, de forma que abarque também as Cédulas cartulares posteriormente convertidas ao formato eletrônico.

Quanto a atual existência de um prazo admitido para o registro ou depósito conforme *caput* do art. 12, para fins de validade e eficácia do título, cria-se um lapso temporal sob o qual a Cédula gozaria de eficácia sem qualquer tipo de registro, fragilizando a posição do credor, motivo pelo qual oferecemos proposta de criação do § 7º. Importante salientar que tal redação fora construída em consenso pelas entidades partícipes da Câmara de Crédito, Seguro e Comercialização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que confere maior segurança para apresentação da proposta.

Quanto a Lei 13.986/20, a conhecida *Lei do Agro*, as emendas apresentadas pretendem aperfeiçoar o Patrimônio Rural em Afetação explicitando-o como garantia real no art. 7º, materializando a real intenção do legislador ao criar o instrumento.

A forma de constituição do PRA inserida no art. 9º deixa claro que a constituição do PRA se inicia por solicitação do proprietário por meio de **registro** no cartório de registro de imóveis, sendo, portanto, o **registro** próprio de cada



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

patrimônio afetado dentro da matrícula do imóvel o ato adequado para a constituição da afetação, não podendo ser confundido com a averbação, a qual art. 15 reservou claramente para o cancelamento da afetação do imóvel rural. Essa diferenciação precisa estar clara na lei para que não pairem dúvidas quanto a natureza do ato a ser praticado, sem que se confundam os termos *registro* e *averbação*.

No que tange a responsabilidade ambiental, embora o legislador tenha se cercado de cuidados com a proteção ao meio ambiente, o texto ora proposto ao § 2º do art. 12 da Lei 13.986/20 procura aclarar o compromisso do proprietário do imóvel, em caso de fracionamento parcial do patrimônio, quanto a necessidade de prestar servidão ambiental a parte afetada, especialmente em relação a quota de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, conferindo segurança jurídica ao credor que, em razão de inadimplemento, puder vir a ser obrigado a executar a garantia.

São essas as razões das emendas, para as quais pede acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00115

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Inclua-se a seguinte alteração ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

“Art. 19-A A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio devendo ser observado o disposto nas normas que os disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial,

em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visa a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados de capitais.

O novo dispositivo trará segurança jurídica para que a CPR possa ser amplamente utilizada na estruturação do recém-criado Fiagro e dos títulos do agronegócio, a LCA, o CDCA e o CRA. A Lei, uma vez colocando à disposição desses instrumentos um recebível de ampla emissão na cadeia do agronegócio como a CPR ora em aprimoramento, impulsionará o mercado de capitais e ampliará o fluxo de funding dos investidores urbanos e o meio rural.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00116

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.....

VII – o patrimônio rural em afetação que for constituído como personalidade jurídica com responsabilidade limitada.

....." (NR)

"LIVRO II

.....
TÍTULO I-B

**DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Art. 980-B O patrimônio rural em afetação de que trata a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, poderá ser constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada, mediante sua inscrição no registro próprio e anotação dessa inscrição no registro do próprio patrimônio em afetação.

§ 1º Quando constituído por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à empresa individual de responsabilidade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 2º Quando constituído por mais de uma pessoa, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à sociedade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 3º Quando a totalidade de seus instituidores for de pessoas naturais, ao patrimônio rural em afetação de responsabilidade limitada será aplicado regime especial de tributação, correspondente, para todos os efeitos, ao regime de tributação adotado para o produtor rural pessoa natural.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 4º Os negócios jurídicos entre o patrimônio em afetação de responsabilidade limitada e os seus constituintes devem observar procedimentos formais e caracterizadores das ocorrências patrimoniais e financeiras e preservar os interesses dos detentores de direitos e créditos perante o patrimônio em afetação.

§ 5º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "PRURAL" após a firma ou a denominação social.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



**MPV 1104
00117**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

§ único O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, desde que cumpridas todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes, ou com autorização da totalidade dos credores. (NR)

§ 2º - revogado.

§ 3º - revogado.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00118

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 14-A Em até dez dias úteis, a contar da data de sua constituição e registro pelo cartório, o patrimônio rural em afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou, mediante regulamentação pelo Poder Executivo, no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

§ 1º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá expedir certidão do inteiro teor do patrimônio de afetação, inclusive ônus e registros em ser, mediante meio eletrônico de livre acesso e sem custo para o demandante, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

§ 2º Mediante pedido do seu constituinte, o patrimônio em afetação poderá ser cancelado na entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou no CNIR, conforme o caso, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

§ 3º A entidade de registro comunicará o registro ou o cancelamento ao cartório de registro do patrimônio em afetação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



**MPV 1104
00119**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. Fica revogado o |Art. 13 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00120

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

I -

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, correspondente à totalidade da matrícula, ainda que o Patrimônio Rural em Afetação incida sobre parcela menor;

.....

II – revogado.

III – quando o Patrimônio Rural em Afetação – PRA consistir em parcela determinada de imóvel matriculado em maior área:

a) o memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área que comporá o Patrimônio Rural em Afetação, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra, deferida a certificação perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o momento da averbação do parcelamento definitivo;

b) a planta respectiva, de que constem os nomes e a anuência dos proprietários confrontantes, salvo se já houverem anuído quando do georreferenciado da área total, nos termos do art. 176, §3º, da Lei nº 6.015/1973.

IV – revogado.

V – revogado.” (NR)



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00121

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos. (NR)

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por meio de hipoteca ou alienação fiduciária, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação. (NR)

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, *exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes*.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantias reais sobre ele instituídas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural, que poderão buscar a parte do patrimônio rural em afetação que não estiver vinculada em hipoteca ou alienação fiduciária.

§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00122

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente, observado o disposto no art. 12, III, da presente lei.

§ 2º A averbação referida no parágrafo anterior não importa no desmembramento do imóvel.

§ 3º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excludida perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:

I – a averbação de instituição do Patrimônio Rural em Afetação se beneficiará da redução de emolumentos aplicável a registro da hipoteca cedular rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

II – a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00123

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único – poderá ser constituído patrimônio rural em afetação sobre o imóvel já gravado por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, desde que:

I - sua vigência tenha início estabelecido para depois da quitação da obrigação garantida pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,

II - haja notificação ao credor beneficiado pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,

III - sejam observadas, independente do início da vigência, as disposições dos artigos 10 e 14 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

alguns ajustes no instituto, pelo que se propõe seja permitida a constituição do PRA para ter vigência após a quitação de obrigação garantida por hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel pré-existente.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00124

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

Parágrafo 1º. No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado à constituição de garantias por meio de hipoteca ou alienação fiduciária.

Parágrafo 2º. O proprietário do imóvel rural poderá submeter as lavouras, os bens móveis e os semoventes ao regime de afetação de que trata o caput deste artigo, desde que descritas na averbação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MPV 1104
00125

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

"O Art. 3º da Lei nº 14.130, de 29 de março de 2.021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A [Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. São instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

I - imóveis rurais;

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento;

IV - direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural emitidas sob qualquer forma ou modalidade de liquidação (físicas ou financeiras), previstas na Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994 e na Lei nº.13.986, de 7 de abril de 2020, bem como cotas de fundos de investimento em

direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O adendo ao texto da recém editada Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, decorre da necessidade de enumerar e exemplificar para todos os fins de Direito, especialmente para segurança jurídica dos agentes de mercado e isonomia para os investidores em relação às operações financeiras realizadas no âmbito da cadeia agroindustrial, que incluem-se todos os denominados “títulos do agronegócio” e/ou “direitos creditórios do agronegócio,” sem exceção – se representativos de obrigações que se liquidam por entrega física ou mediante liquidação financeira, se títulos representativos de promessa de entrega de produtos agropecuários, subprodutos e/ou produtos em estoque, de liquidação financeira e/ou referenciada em índice de preço de produtos e/ou commodities agropecuárias, moeda internacional etc., mesmo para aqueles títulos e/ou direitos creditórios menos utilizados atualmente para emissões a mercado ou para captação de recursos financeiros em geral, tais como os certificados de direitos creditórios do agronegócio - CDCA e até os certificados de depósito agropecuários – CDA ou warrants agropecuários – WA.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória nº 1.104/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, admite-se a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, admite-se a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada.

” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 12. A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

.....

§ 7º O depósito e o registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da cédula.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º ...

§ 1º No regime de afetação de que trata o *caput* deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

§ 2º O patrimônio em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo objeto.

§ 3º Vencida a CPR sem que haja liquidação do crédito por ela representado, o oficial de registro de imóveis intimará o representante legal ou procurador regularmente constituído a satisfazer o crédito vencido no prazo de quinze dias, seguindo os procedimentos previstos nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

“Art. 9º
Parágrafo único A constituição de que trata o *caput* ocorrerá por meio de registro próprio de cada patrimônio afetado dentro da matrícula do imóvel, observados os requisitos legais.” (NR)

“Art. 12

I - os documentos comprobatórios:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

d) da certificação, perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído patrimônio rural em afetação;

§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação a área afetada.” (NR)

“Art. 16. A emissão da CPR que utilizar como garantia o patrimônio rural em afetação atenderá ao disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e deverá cumprir as normas previstas no caput e no § 1º do art. 19, no art. 21, nos incisos VIII e IX do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 22 e nos arts. 24 e 25 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela objetiva oferecer aperfeiçoamentos ao texto da Medida Provisória 1.104/22, que altera a Lei 8.929/94, que instituiu a Cédula de Produto Rural, e a Lei 13.986/20, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

A supressão da referência a emissão “escritural” da Cédula do Produto Rural no art. 3º da Lei 8.929/94, visa ampliar o alcance do aludido dispositivo, de forma que abarque também as Cédulas cartulares posteriormente convertidas ao formato eletrônico.

Quanto a atual existência de um prazo admitido para o registro ou depósito conforme caput do art. 12, para fins de validade e eficácia do título, cria-se um lapso temporal sob o qual a Cédula gozaria de eficácia sem qualquer tipo de registro, fragilizando a posição do credor, motivo pelo qual oferecemos proposta de criação do § 7º. Importante salientar que tal redação fora construída em consenso pelas entidades partícipes da Câmara de Crédito, Seguro e Comercialização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que confere maior segurança para apresentação da proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Quanto a Lei 13.986/20, a conhecida Lei do Agro, as emendas apresentadas pretendem aperfeiçoar o Patrimônio Rural em Afetação explicitando-o como garantia real no art. 7º, materializando a real intenção do legislador ao criar o instrumento.

A forma de constituição do PRA inserida no art. 9º deixa claro que a constituição do PRA se inicia por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de registro de imóveis, sendo, portanto, o registro próprio de cada patrimônio afetado dentro da matrícula do imóvel o ato adequado para a constituição da afetação, não podendo ser confundido com a averbação, a qual art. 15 reservou claramente para o cancelamento da afetação do imóvel rural. Essa diferenciação precisa estar clara na lei para que não parem dúvidas quanto a natureza do ato a ser praticado, sem que se confundam os termos registro e averbação.

No que tange a responsabilidade ambiental, embora o legislador tenha se cercado de cuidados com a proteção ao meio ambiente, o texto ora proposto ao § 2º do art. 12 da Lei 13.986/20 procura aclarar o compromisso do proprietário do imóvel, em caso de fracionamento parcial do patrimônio, quanto a necessidade de prestar servidão ambiental a parte afetada, especialmente em relação a quota de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, conferindo segurança jurídica ao credor que, em razão de inadimplemento, puder vir a ser obrigado a executar a garantia.

São essas as razões das emendas, para as quais pede acolhimento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. A Lei 8.929, de 22 de agosto de agosto de 1994 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 19-A:

Art. 19-A A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio devendo ser observado o disposto nas normas que os disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o *funding* desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “Doing Business” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visa a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados de capitais.

O novo dispositivo trará segurança jurídica para que a CPR possa ser amplamente utilizada na estruturação do recém-criado Fiagro e dos títulos do agronegócio, a LCA, o CDCA e o CRA. A Lei, uma vez colocando à disposição desses instrumentos um recebível de ampla emissão na cadeia do agronegócio como a CPR ora em aprimoramento, impulsionará o mercado de capitais e ampliará o fluxo de *funding* dos investidores urbanos e o meio rural.

¹ World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

"Art. O Art. 44 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44

VII – o patrimônio rural em afetação que for constituído como personalidade jurídica com responsabilidade limitada.

....." (NR)

"LIVRO II

TÍTULO I-B

DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-B O patrimônio rural em afetação de que trata a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, poderá ser constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada, mediante sua inscrição no registro próprio e anotação dessa inscrição no registro do próprio patrimônio em afetação.

§ 1º Quando constituído por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

disposições aplicáveis à empresa individual de responsabilidade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 2º Quando constituído por mais de uma pessoa, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à sociedade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 3º Quando a totalidade de seus instituidores for de pessoas naturais, ao patrimônio rural em afetação de responsabilidade limitada será aplicado regime especial de tributação, correspondente, para todos os efeitos, ao regime de tributação adotado para o produtor rural pessoa natural.

§ 4º Os negócios jurídicos entre o patrimônio em afetação de responsabilidade limitada e os seus constituintes devem observar procedimentos formais e caracterizadores das ocorrências patrimoniais e financeiras e preservar os interesses dos detentores de direitos e créditos perante o patrimônio em afetação.

§ 5º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "PRURAL" após a firma ou a denominação social.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

"Art. O Art. 15 da lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

Parágrafo único. O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, desde que cumpridas todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes, ou com autorização da totalidade dos credores. (NR)

§ 2º - revogado.

§ 3º - revogado. "

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. A lei 13.986, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 14-A:

Art. 14-A Em até dez dias úteis, a contar da data de sua constituição e registro pelo cartório, o patrimônio rural em afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou, mediante regulamentação pelo Poder Executivo, no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

§ 1º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá expedir certidão do inteiro teor do patrimônio de afetação, inclusive ônus e registros em ser, mediante meio eletrônico de livre acesso e sem custo para o demandante, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

§ 2º Mediante pedido do seu constituinte, o patrimônio em afetação poderá ser cancelado na entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou no CNIR, conforme o caso, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

§ 3º A entidade de registro comunicará o registro ou o cancelamento ao cartório de registro do patrimônio em afetação.“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020. A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, para o qual se verificou a necessidade de prever o registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. Fica revogado o Art. 13 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram alguns ajustes naquele instituto, conforme a redação proposta

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

**Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS**

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O Art. 12 da lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

I-

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, correspondente à totalidade da matrícula, ainda que o Patrimônio Rural em Afetação incida sobre parcela menor;

.....

II – revogado.

III – quando o Patrimônio Rural em Afetação – PRA consistir em parcela determinada de imóvel matriculado em maior área:

a) o memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área que comporá o Patrimônio Rural em Afetação, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra, diferida a certificação perante o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o momento da averbação do parcelamento definitivo;

b) a planta respectiva, de que constem os nomes e a anuência dos proprietários confrontantes, salvo se já houverem anuído quando do georreferenciado da área total, nos termos do art. 176, §3º, da Lei nº 6.015/1973.

IV – revogado.

V – revogado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram alguns ajustes naquele instituto, conforme a redação proposta

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O Art. 10 da lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos. (NR)

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por meio de hipoteca ou alienação fiduciária, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.” (NR)

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantias reais sobre ele instituídas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural, que poderão buscar a parte do patrimônio rural em afetação que não estiver vinculada em hipoteca ou alienação fiduciária.

§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram alguns ajustes naquele instituto, conforme a redação proposta

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O Art 9º da lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente, observado o disposto no art. 12, III, da presente lei.

§ 2º A averbação referida no parágrafo anterior não importa no desmembramento do imóvel.

§ 3º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área exutida perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:

I – a averbação de instituição do Patrimônio Rural em Afetação se beneficiará da redução de emolumentos aplicável a registro da hipoteca cedular rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram alguns ajustes naquele instituto, conforme a redação proposta

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O Art 8º da lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

- Art. 8º
- I -
- II -
- III -
- IV -

Parágrafo único – poderá ser constituído patrimônio rural em afetação sobre o imóvel já gravado por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, desde que:

I - sua vigência tenha início estabelecido para depois da quitação da obrigação garantida pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II - haja notificação ao credor beneficiado pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,

III - sejam observadas, independente do início da vigência, as disposições dos artigos 10 e 14 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram alguns ajustes no instituto, pelo que se propõe seja permitida a constituição do PRA para ter vigência após a quitação de obrigação garantida por hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel pré-existente.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O Art 7º da lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com os seguintes parágrafos

Art. 7º

Parágrafo 1º. No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado à constituição de garantias por meio de hipoteca ou alienação fiduciária.

Parágrafo 2º. O proprietário do imóvel rural poderá submeter as lavouras, os bens móveis e os semoventes ao regime de afetação de que trata o caput deste artigo, desde que descritas na averbação.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

"Art. O Art. 3º da Lei nº 14.130, de 29 de março de 2.021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A [Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. São instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

I - imóveis rurais;

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento;

IV - direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural emitidas sob qualquer forma ou modalidade de liquidação (físicas ou financeiras), previstas na Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994 e na Lei nº.13.986, de 7 de abril de 2020, bem como cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O adendo ao texto da recém editada Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, decorre da necessidade de enumerar e exemplificar para todos os fins de Direito, especialmente para segurança jurídica dos agentes de mercado e isonomia para os investidores em relação às operações financeiras realizadas no âmbito da cadeia agroindustrial, que incluem-se todos os denominados “títulos do agronegócio” e/ou “direitos creditórios do agronegócio,” sem exceção – se representativos de obrigações que se liquidam por entrega física ou mediante liquidação financeira, se títulos representativos de promessa de entrega de produtos agropecuários, subprodutos e/ou produtos em estoque, de liquidação financeira e/ou referenciada em índice de preço de produtos e/ou commodities agropecuárias, moeda internacional etc., mesmo para aqueles títulos e/ou direitos creditórios menos utilizados atualmente para emissões a mercado ou para captação de recursos financeiros em geral, tais como os certificados de direitos creditórios do agronegócio - CDCA e até os certificados de depósito agropecuários – CDA ou warrants agropecuários – WA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. Os artigos 5º e 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passam a vigorar com as seguintes modificações

“Art. 5º

§ 5º Não havendo discussão no processo acerca do domínio e sobre a produtividade do imóvel, caberá ao Juízo da situação atual do processo determinar ao cartório de registro de imóveis o registro da sentença da desapropriação em nome do INCRA, prosseguindo a discussão com relação aos pontos controvertidos, para definição do valor da justa indenização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 15.

§ 4º Após a apresentação da contestação pelo expropriado, ou interposto eventual recurso contra a sentença de primeiro grau, não havendo oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, reservando-se o expropriado a impugnar somente aspectos relacionados ao valor da justa indenização, deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel em nome do expropriante, independente de anuência expressa do expropriado, prosseguindo o processo somente para resolução das questões litigiosas.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme informado pelo INCRA, em todo o país, “a maior parte dos assentamentos rurais (64%) possuem alguma pendência referente ao seu domínio”, devido à ausência de registro da desapropriação em nome do INCRA. Isso compromete a regularização dos assentamentos rurais, situação que inibe a expedição do registro do título definitivo em nome do beneficiário da reforma agrária, prejudicando a regularização fundiária.

Dessa forma, há necessidade de criar-se procedimentos normativos que proporcionem maior celeridade para a regularização fundiária de assentamentos rurais, já que o primeiro entrave que compromete a titulação do assentado da reforma agrária é a morosidade do processo de desapropriação.

Tramitam em todo o país milhares de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizadas há décadas pelo INCRA, retardando sobremaneira a regularização fundiária de Assentamentos Rurais.

Na maior parte das vezes, a causa da morosidade identifica-se com os inúmeros recursos repetitivos interpostos pelo Poder Público nas ações judiciais, diante da exigência de que a Administração Pública deve recorrer em todos os casos, até as últimas instâncias, mesmo que a matéria *sub judice* já se encontre pacificada junto aos tribunais superiores.

Como resultado da morosidade do processo de desapropriação, que comumente tramita mais de 20 anos até a sua finalização, chega-se à conclusão de que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

regularização fundiária de assentamentos rurais fica obstada pela morosidade do processo de desapropriação, já que, pelo entendimento atual, somente há possibilidade de proceder-se o registro da sentença de desapropriação em nome do INCRA após o julgamento de todos os recursos interpostos no processo, mesmo que o expropriado não ofereça qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-se em discutir no processo aspectos relacionados ao valor da indenização.

Dessa forma, aponta-se a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial como instrumentos capazes de garantir maior celeridade para a desapropriação e plena eficácia para a reforma agrária, permitindo o registro da desapropriação em nome do INCRA no curso do processo, mesmo que pendente de julgamento recurso abrangendo outros aspectos da decisão, que não a desapropriação em si considerada.

A teoria dos capítulos de sentença, pontuada timidamente na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo do art. 273, § 6º; art. 475-I, § 2º; art. 475-O, caput e §1º; art. 498 e art. 505, todos do CPC/73), restou expressamente consolidada com a promulgação do CPC/2015, ao prever a extinção parcial do processo (art. 354, caput, e parágrafo único), o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, inciso I), bem como a liquidação e a execução definitiva da sentença (art. 356, §2º e §3º), relativamente à parte incontroversa do pedido, não mais sujeita a qualquer oposição.

Nesse quadro, merece apontamento a decisão prolatada em 25 de março de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 666.589-Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso”.

No tocante ao cumprimento da sentença, o trânsito em julgado parcial autoriza a execução definitiva da sentença na parte não mais sujeita a recurso, permitindo a realização do registro do título de desapropriação em nome do INCRA no curso do processo, mesmo que pendente de julgamento recurso interposto pela parte discutindo outros tópicos da decisão (quais sejam: o valor da indenização, juros, correção monetária e honorários da sucumbência), os quais não comprometem o decreto de desapropriação em si considerado.

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei, para incluir no Decreto-lei 3.365/41, dispositivo que regulamente o registro da sentença de desapropriação no curso do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

processo, sempre que o expropriado não oferecer qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-se a discutir aspectos relacionados ao valor da indenização.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. Os artigos 5º e 13, ambos da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º

§ 1º A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.

§ 2º O valor das custas e emolumentos cartorários para qualquer assentamento notarial relativo aos bens dados em garantia à CPR não poderá ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor desses bens, respeitado o limite inferior de R\$ 20,00 (vinte reais) e o limite superior de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá alterar os limites das custas e emolumentos especificados no parágrafo § 2º deste artigo, podendo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

aumentá-los ou diminuí-los, em conformidade com a racionalidade econômica e os custos incorridos na prestação de tal serviço.

Art. 13.

Parágrafo único. A obrigação de entrega do produto previsto na CPR será estendida, automaticamente, para seus derivados, subprodutos e resíduos obtidos a partir do beneficiamento ou industrialização do produto originalmente pactuado.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta em relação ao art. 5º se justifica pelo fato de que os serviços prestados pelos cartórios têm impacto direto no desenvolvimento da atividade agropecuária brasileira que, para viabilizar suas linhas de crédito rural, os produtores precisam anualmente registrar títulos, contratos e garantias.

Segundo dados da CNA, tais valores chegam a elevar em 1,5 ponto percentual o custo do financiamento tomado pelo produtor. Esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

Essa forma, o presente projeto de lei propõe a fixação de critério nacional (geral, linear e abstrato) para a cobrança de emolumentos para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural, mas delega ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de futuras correções, principalmente as decorrentes de processo inflacionário na economia brasileira.

Vale ressaltar que a fixação de teto nacional é evidentemente o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matérias de emolumentos, uma vez que se preserva a competência concorrente das Unidades da Federação que, dentro dessa faixa de valores, podem plenamente fixar valores concretos por situações ou hipóteses específicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Quanto à alteração proposta no art. 13, tem como objetivo alargar o objeto da promessa de entrega das Cédulas de Produto Rural. É sabido que o sistema de produção agropecuário tem-se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural, ou seja, produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples.

Assim sendo, a alteração proposta tem como objetivo ajustar a redação legal ao panorama moderno da produção agropecuária do país, além de permitir, com maior segurança, a utilização de CPRs com tal objeto expandido, dando maior segurança e previsibilidade a produtores e credores.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O § 4º do Art. 1º e o Art. 1º-A da lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

.....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas nas Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a supervisão do Ministério da Economia. (NR)

Art. 1-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural. ”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O seguro rural é um importante mecanismo de política agrícola que permite proteger a atividade agropecuária por meio da prevenção e da redução dos riscos, da diversificação da produção e do estímulo à modernização tecnológica da agricultura.

A subvenção ao prêmio do seguro rural, criada pela Lei nº 10.823, de 2003, teve papel extremamente relevante para o desenvolvimento do seguro rural no Brasil.

Entretanto, em que pese os recentes avanços, a disseminação do seguro rural segue aquém de seu potencial. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a área coberta com seguro rural chegou a um máximo de 17% da área plantada.

Um dos fatores que restringem o desenvolvimento do PSR tem sido a inconstância na execução orçamentária, decorrente de frequentes contingenciamentos, que implicam redução do montante de recursos disponíveis e atrasos nos pagamentos.

Tal situação prejudica os produtores rurais e as seguradoras, pois onera os produtores, ao obriga-los a desembolsar recursos para quitar a parcela do prêmio do seguro rural que deveria ser subvencionada pelo poder público, e desestimula o investimento das seguradoras no desenvolvimento do mercado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe alocar às Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a do Ministério da Economia, a dotação orçamentária para fazer face às despesas com a subvenção ao prêmio do seguro rural. É importante destacar que tal medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas vetada pelo Poder Executivo, quando da sanção da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

A transferência ora proposta unificará, sob a supervisão de um mesmo órgão, diversas subvenções econômicas destinadas ao setor agropecuário. Na verdade, a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural é a única política agrícola que não está incluída nas Operações Oficiais de Crédito, visto que nesta já constam as subvenções ao Proagro – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, ao crédito rural e à comercialização agropecuária.

Além do mais, as dotações consignadas nas Operações Oficiais de Crédito não estão sujeitas a contingenciamento, o que diminuirá substancialmente as incertezas de produtores rurais e das seguradoras acima pontuadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Por fim, é necessário tornar permanente o dispositivo temporal incluído pela Lei 13.149, 2015, que autoriza que a subvenção econômica seja estabelecida em percentual ou parte do valor do prêmio pago pelo produtor rural para a contratação do seguro.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O § 4º do Art. 1º e o Art. 1º-A da lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

.....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas nas Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a supervisão do Ministério da Economia. (NR)

Art. 1-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural. ”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O seguro rural é um importante mecanismo de política agrícola que permite proteger a atividade agropecuária por meio da prevenção e da redução dos riscos, da diversificação da produção e do estímulo à modernização tecnológica da agricultura.

A subvenção ao prêmio do seguro rural, criada pela Lei nº 10.823, de 2003, teve papel extremamente relevante para o desenvolvimento do seguro rural no Brasil.

Entretanto, em que pese os recentes avanços, a disseminação do seguro rural segue aquém de seu potencial. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a área coberta com seguro rural chegou a um máximo de 17% da área plantada.

Um dos fatores que restringem o desenvolvimento do PSR tem sido a inconstância na execução orçamentária, decorrente de frequentes contingenciamentos, que implicam redução do montante de recursos disponíveis e atrasos nos pagamentos.

Tal situação prejudica os produtores rurais e as seguradoras, pois onera os produtores, ao obriga-los a desembolsar recursos para quitar a parcela do prêmio do seguro rural que deveria ser subvencionada pelo poder público, e desestimula o investimento das seguradoras no desenvolvimento do mercado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe alocar às Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a do Ministério da Economia, a dotação orçamentária para fazer face às despesas com a subvenção ao prêmio do seguro rural. É importante destacar que tal medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas vetada pelo Poder Executivo, quando da sanção da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

A transferência ora proposta unificará, sob a supervisão de um mesmo órgão, diversas subvenções econômicas destinadas ao setor agropecuário. Na verdade, a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural é a única política agrícola que não está incluída nas Operações Oficiais de Crédito, visto que nesta já constam as subvenções ao Proagro – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, ao crédito rural e à comercialização agropecuária.

Além do mais, as dotações consignadas nas Operações Oficiais de Crédito não estão sujeitas a contingenciamento, o que diminuirá substancialmente as incertezas de produtores rurais e das seguradoras acima pontuadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Por fim, é necessário tornar permanente o dispositivo temporal incluído pela Lei 13.149, 2015, que autoriza que a subvenção econômica seja estabelecida em percentual ou parte do valor do prêmio pago pelo produtor rural para a contratação do seguro.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O § 3º do Art. 4-A da lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A

.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; ou
- d) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

III - sua liquidação seja em moeda nacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)

§ 5º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Mais recentemente, em 7 de abril de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.986 (Lei o Agro), que criou dois novos instrumentos para o crédito rural (Fundo Garantidor Solidário e Patrimônio Rural em Afetação) e modernizou a legislação pertinente à Cédula de Produto Rural e ao crédito rural.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários no que respeita à captação de recursos no exterior, que é o objeto desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do Art. 3º da Medida Provisória nº 1.104, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Garantidor Solidário (FGS) criado pela Lei nº 13.986/2020, é pessoa jurídica cujo patrimônio poderá ser utilizado como garantia em qualquer operação de crédito, específica na Lei, realizada por produtores rurais, inclusive aquelas resultantes de consolidação de dívidas.

O Fundo Garantidor Solidário – FGS consiste em um fundo de recursos que garante dois ou mais produtores em seus respectivos financiamentos. Até então cada Fundo Garantidor Solidário era composto de no mínimo 2 devedores; o credor; e o garantidor. Traduzindo os interesses dos credores (instituições financeiras tradings, e comercializadores de insumos) a MP revoga a obrigatoriedade do credor na composição do FGS. A própria nomenclatura do Fundo inclui o termo solidário para indicar a participação solidária de todos os agentes na garantia de um processo de financiamento. À medida que ‘os Bancos não podem correr qualquer tipo de risco’, o governo Bolsonaro retira essas instituições dos FGS, o que certamente abre caminho para a fragilização desse mecanismo de garantia e, por conseguinte impondo ameaças aos próprios títulos como a CPR que estão no centro das estratégias da constituição de um sistema privado de crédito para os grandes produtores. Assim a MP conspira contra esse sistema e empurra cada vez mais os grandes para o crédito rural oficial e dessa forma impondo concorrência desleal com pequenos e médios produtores.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223472468900>



* C D 2 2 3 4 7 2 4 6 8 9 0 0 *